



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
Segunda Câmara	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
Atos de Relatoria	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	37
Auditor SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA.....	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	46
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
Corregedoria-Geral	48
Ouvidoria de Contas	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	48
Extratos de Distribuição	48
Editais	48
Despachos	48
Atos Normativos	53
Gabinete da Presidência	54
Despachos.....	54
Portarias	55
Informativos de Licitações	55
Composição Biênio 2015/2016	55
Tribunal Pleno	55
Primeira Câmara	55
Segunda Câmara	55
Corregedoria-Geral	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	55
Administrativo	55

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 283759/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, CARLOS ALBERTO JUNG, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NILO TREBIEN, OSNI RODRIGUES NUNES, OSVALDO SANTONI, PEDRO IVO ILKIV, VITOR PAULO STERN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4787/16 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência – Município de União da Vitória em convênio com a Associação da Criança e Adolescente – Instrução da Coordenadoria de Fiscalização e MPC – pelo Provimento - Pelo Provimento do Recurso, pela Regularidade das Contas e reforma do Acórdão.
1. RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de Recurso de Revista, interposto por Osni Rodrigues Nunes, em face do Acórdão nº. 1281/16, da 1ª. Câmara (peça 35), que julgou as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de União da Vitória e a Associação da Criança e Adolescente, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), em razão da emissão do Termo de Cumprimento de

Objetivos por pessoa diversa ao fiscal do convênio.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, por meio do Parecer nº 102/16, observa que, embora o Sr. Osni Rodrigues Nunes não pretendesse recorrer, e sim juntar o documento que encontrava-se ausente na fase da análise da prestação de contas, o expediente foi recebido como Recurso de Revista.

Desse modo, em razão da existência de ressalva somente pela falta do Termo de Cumprimento de Objetivos e este ter sido apresentado com a finalidade de complementar a Instrução, a Unidade opina pelo provimento do Recurso, a fim de retirar a ressalva das contas, bem como afastar a multa.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº. 11286/16, acompanha o entendimento exarado pela COFIT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, em análise aos autos observo que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de União da Vitória e a Associação da Criança e Adolescente, em razão de que todos os esclarecimentos e documentos apresentados foram suficientes para a reforma da decisão.

Isso posto, com base no Parecer nº. 102/16 – COFIT e do Parecer nº. 11286/16 – do MPC, VOTO pelo Conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando o Acórdão nº. 1281/16, da Primeira Câmara, para tornar REGULARES as Contas de Transferência Voluntária, referente aos repasses realizados pelo Município de União da Vitória à Associação da Criança e Adolescente, afastando-se a multa proposta em vista da ressalva quanto ao “Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo Fiscal do Convênio”.

Determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para cumprimento da decisão e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando o Acórdão nº. 1281/16, da Primeira Câmara, para tornar REGULARES as Contas de Transferência Voluntária, referente aos repasses realizados pelo Município de União da Vitória à Associação da Criança e Adolescente, afastando-se a multa proposta em vista da ressalva quanto ao “Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo Fiscal do Convênio”.

II – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para cumprimento da decisão e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2016 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1024372/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL INSTITUTO GLOBOAVES DE CASCAVEL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VELCI LUIZ KAEFER, ZEFERINO PERIN

ADVOGADO / PROCURADOR LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROSETTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4788/16 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Inspeção. Fundação Araucária e Instituto Kaefer Globoaves de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – Instituto Globoaves. Relatório de Inspeção nº 12/2014. COFIT pela irregularidade e multas. MPC pela aprovação do relatório e julgamento pela irregularidade. Pela aprovação parcial do Relatório, pela irregularidade das contas, devolução e multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada sobre recursos repassados pela Fundação Araucária ao Instituto Kaefer Globoaves de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Instituto Globoaves, formalizada por meio do Termo de convênio nº 510/2010, referentes ao exercício financeiros de 2010 a 2014, no valor de R\$ 834.400,00 (oitocentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais).

O Relatório de Auditoria nº 12/2014, pugnou pela irregularidade do objeto auditado, em razão dos seguintes achados:

- Achado nº 1 – Contratação de consultoria para a elaboração do Projeto PAF, sem a demonstração dos critérios objetivos que compuseram o valor dispendido;
- Achado nº 2 – Não comprovação da entrega das aves adquiridas às famílias beneficiadas pelo Programa de Avicultura Familiar – PAF;
- Achado nº 3 – Pagamento à empresa de consultoria contratada para a avaliação



dos resultados do projeto, sem o recebimento dos serviços contratados;

d) Achado nº 4 – Transferência de recursos à OSCIP sem observância da Lei Federal nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99.

Os interessados apresentaram suas defesas e anexaram documentos, refutando os achados de inspeção, alegando em síntese que:

Fundação Araucária:

a) os procedimentos questionados no Relatório de Auditoria, já foram objeto de análise nos autos 266760/12;

b) a contratação da empresa deve ser esclarecida pelo Instituto Globoaves;

d) a fiscalização pela Fundação Araucária ocorreu, inclusive in loco, não se constatando no momento nenhuma irregularidade relevante;

e) que a amostragem utilizada pela equipe de fiscalização não foi suficiente para comprovar a irregularidade apontada no item 02;

f) o Relatório é contraditório, na medida em que no Achado 03, afirma que os serviços não foram prestados pela empresa de Consultoria, mas apresenta o projeto, se pronunciando sobre a possibilidade da contratação de consultorias por parte de OSCIP;

g) há entendimento sedimentado nesta corte sobre a possibilidade de transferência voluntária à OSCIPS, Acórdão 3852/13-STP;

O Instituto Globoaves solicitou o sobrestamento do feito, em razão da existência de Tomada de Contas Especial Instaurada pela Fundação Araucária;

Zeferino Perin:

a) que deixou a presidência da fundação araucária em 31/01/2011, antes do início da execução do convênio auditado;

b) que não existe ilicitude no procedimento de transferência voluntária à OSCIP.

Em instrução nº 888/16 a Coordenadoria de Fiscalização e Transferências - COFIT pugna pela irregularidade, em razão dos Achados nº1, 2,3 e 4.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 3844/16, concorda com o entendimento da unidade técnica.

Após a inclusão em pauta de julgamento, o Instituto Globoaves peticionou nos autos (peças 114/115), em forma de memoriais, solicitando:

“i) juntada de documentos que ainda não foram disponibilizados pelos Municípios e avicultores;

ii) realização de inspeção in loco para constatar a efetiva entrega de todas as aves previstas no projeto;

iii) realização de perícia e levantamento de dados junto a empresas da região para se verificar quais eram os valores de mercado, à época, dos serviços de elaboração do projeto em questão.”

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaco que foram apensados aos presentes autos os processos nº 98499-0/15, 498743/15 e 3070-9/16, todos referentes à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Araucária.

A execução do objeto deste relatório foi julgada pela regularidade com ressalvas (Acórdão nº 2725/14 - 1ª Câmara) e pela regularidade plena (Acórdão 172/15 da 1ª Câmara), quando da análise da prestação de contas ordinária.

Os interessados alegam o trânsito em julgado da matéria já apreciada nos Acórdãos acima referidos. Ocorre que a análise da prestação de contas inicialmente não afasta a possibilidade de atuação desta Corte em procedimentos de fiscalização específicos.

Dessa forma, em preliminar, acolho o opinativo da unidade técnica na Instrução nº 888/16 – COFIT, no sentido de que a fiscalização in loco apresenta-se mais ampla e apura prejuízo ao erário, não existindo coisa julgada sobre irregularidade não apurada no procedimento ordinário.

Quanto à solicitação de adiamento do julgamento, nos termos da peça 115, verifico que o direito ao contraditório e à ampla defesa já foi amplamente observado durante a tramitação do feito. A requisição para realização de “inspeção in loco” tampouco merece prosperar, tendo em vista que o presente Relatório de Auditoria é originário justamente de fiscalização in loco realizada por esta Corte de Contas.

Ademais, a realização de perícia para comprovar a legitimidade de gastos, seria medida a ser tomada pela própria entidade, com o fito de melhor se defender dos achados de auditoria.

Desse modo, com base no princípio da eficiência e da celeridade processual, considerando o regular trâmite do feito indefiro o requerimento acostado pelo interessado à peça 115.

No tocante aos achados apontados no Relatório de Auditoria, passo à análise pormenorizada de cada item:

a) Achado nº 01 – contratação de consultoria para a elaboração do Projeto PAF, sem a demonstração dos critérios objetivos que compuseram o valor dispendido.

O achado relata o emprego de R\$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais) pagos em favor da consultoria Brancht Assessoria e Projetos Empresariais Ltda, para a elaboração do projeto objeto do Convênio.

A auditoria revelou que as exigências feitas no edital conduzem à empresa vencedora e que não havia correlação entre os profissionais exigidos e o projeto apresentado.

Apontou ainda que não houver demonstração dos critérios objetivos utilizados na composição do valor cobrado pela empresa e que existiria outro projeto com as mesmas características na SETI.

Por fim, assinalou que não houve a implantação da maioria das questões técnicas previstas nos projetos.

A Fundação Araucária abriu a Tomada de Contas Especial autuada nesta Corte sob nº 498743/15, onde considerou irregular a contratação determinando a restituição dos valores pagos indevidamente à empresa Brancht.

Não obstante todas as irregularidades apontadas e não afastadas em contraditório, no procedimento de contratação da empresa em questão pelo Instituto Globoaves, o que mais chama atenção é o valor dispendido na elaboração do projeto frente ao

montante global do ajuste.

Em um ajuste de R\$ 834.400,00 (oitocentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais) foram gastos em consultoria R\$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais), ou seja, aproximadamente 1/3, do valor total. Uma quantia, como bem apontou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 3844/16, absolutamente desarrazoada, se considerarmos uma execução de apenas 57% do avençado.

Assim, acompanho os opinativos para considerar irregular o item tratado nesse achado, condenando os interessados Instituto Globoaves e Sr. Velci Luiz Kaeyer à restituição do montante de R\$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais) aos cofres públicos.

Entretanto, discordo da Unidade Técnica no que compreende a solidariedade do então gestor da Fundação Araucária, tendo em vista que este procedeu às medidas necessárias ao resguardo do erário. No momento em que tomou conhecimento das impropriedades, efetivou a tomada de contas especial sobre a transferência em análise, a qual concluiu, inclusive, pela glosa dos valores questionados neste achado.

b) Achado nº 02 – Não comprovação da entrega das aves adquiridas às famílias beneficiadas pelo Programa Avicultura Familiar – PAF.

A equipe de auditoria visitou a sede do Instituto Globoaves, a Secretaria de Agricultura de Cascavel e famílias beneficiadas nos municípios de Cascavel e Ibema, uma visita maior que a feita pelo Concedente que ficou adstrita apenas à sede do Instituto Globoaves e poucas famílias de uma comunidade rural de Cascavel.

Além disso, a equipe de auditores solicitou diversas vezes a relação de beneficiários do programa e esta não foi entregue nem pelo Tomador, nem pelo Concedente, que limitou-se a informar que o programa foi executado.

A amostragem permitiu concluir que o programa não foi executado a contento, razão pela qual entendendo ser aplicável a devolução dos recursos repassados no montante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), solidariamente pelo Instituto Globoaves e Sr. Velci Luiz Kaeyer.

No mesmo sentido do achado anterior, depreendo que não restou devidamente caracterizada a culpa in vigilando do repassador dos recursos, de modo que a sua condenação solidária não se justifica.

c) Achado nº 3 – Pagamento à empresa de consultoria contratada para a avaliação dos resultados do projeto, sem o recebimento dos serviços contratados.

A auditoria concluiu que o pagamento de despesas a título de “Consultoria para a avaliação dos resultados da parceria” é ilegítima, uma vez que compete ao Concedente a avaliação dos resultados. No caso específico da OSCIP, uma comissão específica, nos termos do Art. 11 § 1º da Lei Federal 9790/99, in verbis: “Art. 11 (...)”

§1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.”

As defesas apresentadas apontam apenas a existência de um relatório emitido pela empresa contratada e afirmam que o trabalho é de qualidade.

Definitivamente este não é o mote da irregularidade e sim o fato da despesa ser ilegítima, ou seja, em oposição ao que dispõe a Lei.

Dessa forma, acompanho parcialmente o relatório de auditoria e mantenho a irregularidade apontada, com a devolução do montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), excluindo-se da condenação o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, pelos motivos já expostos nos dois achados anteriores.

d) Achado nº 4 – Transferência de recursos à OSCIP sem observância da Lei Federal nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99.

Sobre este tema, concordo com a tese explanada pela defesa, ante a decisão desta Corte no Acórdão 3852/13 – STP, em consulta formulada pelo Município de Maringá, que considerou regular a formalização de convênio com OSCIPS.

Portanto, afasto a irregularidade apontada no Achado nº 4 do Relatório 12/2014.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação parcial do conteúdo do relatório de auditoria, uma vez que configurada a IRREGULARIDADE do objeto conforme Achados, 1, 2 e 3, da transferência voluntária efetuada pela Fundação Araucária ao Instituto Kaeyer Globoaves de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - Instituto Globoaves, nos termos do art. 16, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/05, e do art. 248, II e III, do Regimento Interno, determinando:

a) Devolução parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil, e quinhentos reais), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Kaeyer Globoaves de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Instituto Globoaves e pelo Sr. Velci Luiz Kaeyer ao Tesouro do Estado, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão do dano ao erário, caracterizado pela realização de despesa ilegítima (contratação de consultoria para elaboração de projeto, sem a demonstração de critérios objetivos para a formação do valor licitado, bem como pela existência de projeto anterior à formalização do convênio, no âmbito da SETI), conforme Achado nº 01 do Relatório de Auditoria;

b) Devolução parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Kaeyer Globoaves de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Instituto Globoaves e pelo Sr. Velci Luiz Kaeyer ao Tesouro do Estado, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão da não comprovação da execução do objeto pactuado, conforme Achado nº 02 do Relatório de Auditoria 12/2014;



c) Devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Kaefer Globoaves de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Instituto Globoaves e pelo Sr. Velci Luiz Kaefer ao Tesouro do Estado, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão da realização de despesas ilegítimas, mediante a contratação de empresa para avaliar os resultados do projeto, conforme Achado nº 03 do Relatório de Auditoria 12/2014;

d) Aplicação de multa ao Sr. Velci Luiz Kaefer – CPF nº 159.096.629-53, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da infração ao art. 11, § 1º, da Lei 9.790/1999.

Determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) - para as providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta em preliminar e unanimidade quanto ao mérito em:

I. Aprovar parcialmente o conteúdo do relatório de auditoria, uma vez que configurada a IRREGULARIDADE do objeto conforme Achados, 1, 2 e 3, da transferência voluntária efetuada pela Fundação Araucária ao Instituto Kaefer Globoaves de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Instituto Globoaves, nos termos do art. 16, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/05, e do art. 248, II e III, do Regimento Interno, determinando:

a) Devolução parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil, e quinhentos reais), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Kaefer Globoaves de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Instituto Globoaves e pelo Sr. Velci Luiz Kaefer ao Tesouro do Estado, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão do dano ao erário, caracterizado pela realização de despesa ilegítima (contratação de consultoria para elaboração de projeto, sem a demonstração de critérios objetivos para a formação do valor licitado, bem como pela existência de projeto anterior à formalização do convênio, no âmbito da SETI), conforme Achado nº 01 do Relatório de Auditoria;

b) Devolução parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Kaefer Globoaves de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Instituto Globoaves e pelo Sr. Velci Luiz Kaefer ao Tesouro do Estado, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão da não comprovação da execução do objeto pactuado, conforme Achado nº 02 do Relatório de Auditoria 12/2014;

c) Devolução dos recursos repassados, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Kaefer Globoaves de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Instituto Globoaves e pelo Sr. Velci Luiz Kaefer ao Tesouro do Estado, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06, em razão da realização de despesas ilegítimas, mediante a contratação de empresa para avaliar os resultados do projeto, conforme Achado nº 03 do Relatório de Auditoria 12/2014;

d) Aplicação de multa ao Sr. Velci Luiz Kaefer – CPF nº 159.096.629-53, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da infração ao art. 11, § 1º, da Lei 9.790/1999.

II. Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) - para as providências cabíveis.

Quando ao mérito, votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, não acompanhou o relator na preliminar, votando pela conversão em Tomada de Contas (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2016 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 197190/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4789/16 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de auditoria operacional. Saúde. Análise dos procedimentos de atendimento, logística e recursos da secretaria de saúde. Aprovação do relatório.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria Operacional (peça nº 03) realizada pela Diretoria

de Auditorias (DAUD), atual COFE, para acompanhar “se as políticas e diretrizes estão alinhadas aos princípios (Lei nº 8.080/90 – art. 7º) e se as ações adotadas pelo Governo Estadual e Governos Municipais favorecem a melhoria das condições de saúde da população no que se refere à Atenção Básica a Saúde, que é considerada a porta de entrada ao Sistema Único de Saúde” (peça nº 02, fl. 04). O relatório apresentou os seguintes achados:

a) Falta de capacitação específica das várias categorias de profissionais de saúde;

b) Ausência de diagnóstico das necessidades de alocação de pessoal para a atenção básica, assim como a falta clara de um plano de cargos e salários;

c) Estrutura de Tecnologia da Informação insuficiente para o sistema estadual de saúde;

d) Pagamentos a terceiros sem a devida retenção de impostos e/ou justificativa;

e) Deficiência no levantamento estadual e levantamentos municipais de necessidades da população e planejamento dos serviços de atenção básica;

f) Limitações na gestão e contra referência de profissionais de média e alta complexidade, limitando a população a esses formatos de atendimento;

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer nº 5849/15, peça nº 13) opinou pela aprovação do relatório de auditoria e emissão de recomendações e monitoramento dos achados encontrados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os autos possuem como objeto aprovar o relatório da Coordenadoria de Fiscalizações Especiais COFE, que teve como objeto acompanhar “se as políticas e diretrizes estão alinhadas aos princípios (Lei nº 8.080/90 – art. 7º) e se as ações adotadas pelo Governo Estadual e Governos Municipais favorecem a melhoria das condições de saúde da população no que se refere à Atenção Básica a Saúde, que é considerada a porta de entrada ao Sistema Único de Saúde” (peça nº 02, fl. 04).

Assim, observados os dados e a verossimilhança das demais informações trazidas pelo Município, sugiro a aprovação integral do Relatório presente nestes autos.

Além disso, indico a necessidade de a Secretaria de Estado da Saúde adotar as medidas necessárias de monitoramento para eliminar os achados apontados na auditoria, especialmente: a) falta de capacitação específica das várias categorias de profissionais de saúde; b) ausência de diagnóstico das necessidades de alocação de pessoal para a atenção básica, assim como a falta clara de um plano de cargos e salários; c) estrutura de Tecnologia da Informação insuficiente para o sistema estadual de saúde; d) pagamentos a terceiros sem a devida retenção de impostos e/ou justificativa; e) deficiência no levantamento estadual e levantamentos municipais de necessidades da população e planejamento dos serviços de atenção básica; g) limitações na gestão e contra referência de profissionais de média e alta complexidade, limitando a população a esses formatos de atendimento.

É a fundamentação.

III - VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação integral do conteúdo do Relatório de Auditoria Operacional realizada por este Tribunal de Contas emitindo-se as recomendações conforme discriminadas no Relatório e determinando-se o monitoramento sobre os achados.

Comunique-se a entidade da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela Aprovação integral do conteúdo do Relatório de Auditoria Operacional realizada por este Tribunal de Contas emitindo-se as recomendações conforme discriminadas no Relatório e determinando-se o monitoramento sobre os achados.

II - Comunicar a entidade da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2016 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 353234/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PAULO SERGIO ROSSO, UBIRAJARA AYRES GASPARI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4790/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado. Exercício financeiro de 2015. Instrução da COFIE pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs.



Ubirajara Ayres Gasparin e Paulo Sérgio Rosso, Procuradores-Gerais do Estado durante o período sub examine.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 415/16 (peça 50) opinou pela regularidade das contas em comento, assim como pela expedição de recomendação para que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 11876/16 (peça 51), acompanhou o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Estadual ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Entretanto, destaco que restaram caracterizados atrasos no encaminhamento dos dados dos três quadrimestres de 2015 ao SEI-CED, tendo eles ocorrido apenas em 28 de julho de 2016, pois os dados do Fundo eram inadequadamente encaminhados ao SEI em Procuradoria Geral do Estado. Todavia, considerando que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, cujos responsáveis pelo envio são das próprias entidades da administração direta e indireta do Estado, excepcionalmente para esse exercício, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis pelos referidos atrasos. Recomendo, contudo, que nos próximos exercícios sejam estritamente observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs. Ubirajara Ayres Gasparin e Paulo Sérgio Rosso, Procuradores-Gerais do Estado durante o período em questão, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

RECOMENDO, ademais, sejam estritamente observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs. Ubirajara Ayres Gasparin e Paulo Sérgio Rosso, Procuradores-Gerais do Estado durante o período em questão, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - RECOMENDAR, ademais, sejam estritamente observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

III – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as devidas anotações e, posteriormente, encerrar e arquivar o presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte de Contas, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2016 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 776428/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4437/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de Proventos. Legalidade e registro. Afastamento da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, de ato que revisou os proventos do servidor inativo Roberto Dimas Vasconcelos Del Santoro, aposentado no cargo de Engenheiro Civil, para a incorporação proporcional da verba transitória denominada "Gratificação Especial da Lei n.º 12.207/07".

2. O processo foi sobrestado, por proposição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, até que o ato de inativação do servidor, protocolado sob n.º 70049/13, fosse julgado, o que ocorreu pelo Acórdão n.º 3067/15-Segunda Câmara, consoante Informação n.º 2125/15 (peça 25) da mesma unidade.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 7205/16 (peça 26), considera atendidos os requisitos legais e constitucionais da revisão, de modo que opina pela legalidade e registro. Aponta, contudo, atraso no encaminhamento do feito, fato que ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da LC n.º 113/2005.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9487/16 (peça 27), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora integralmente o opinativo técnico, pela legalidade e registro do ato, e pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da LC n.º 113/2005, em face do atraso no encaminhamento dos documentos.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro do ato de revisão de proventos em apreço.

2. Conforme consta das peças 3 (certidão comprobatória) e 4 (demonstrativo de cálculos) deste processado, o servidor efetivamente fazia jus à incorporação proporcional da "gratificação especial da Lei n.º 12207/07", de modo que correta a revisão de proventos procedida.

3. Quanto à sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a"[1] da Lei Complementar n.º 113/2005 pelos órgãos instrutórios, necessário que se tenham alguns comentários.

4. De fato, a publicação do ato ocorreu em 16/04/2013 e os documentos foram enviados a esta Corte apenas em 31/10/2013 (peça 2), de modo que o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 5º da IN n.º 69/2012 foi descumprido, caracterizando atraso no encaminhamento do feito.

5. Nada obstante, há que se mencionar a ausência de abertura de contraditório para que o(s) responsável(is) pudesse(m) justificar referida falha, face à sanção proposta. Por outro lado, entendendo descabido fazê-lo nesta etapa, já que a adoção da providência traria prejuízo à celeridade processual.

6. Adicionalmente, devem ser considerados os precedentes deste colegiado que, à época em que tramitava este feito, deixava de aplicar multa aos gestores por atraso no envio da documentação[2].

7. Diante disso, em razão da necessidade de tratamento isonômico dos jurisdicionados e em conformidade com a previsão do art. 355, § 2º do Regimento Interno, deixo de propor a aplicação da multa pelo envio a destempe dos documentos.

8. Proponho então a esta Corte que, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do ato de revisão de proventos do senhor Roberto Dimas Vasconcelos Del Santoro, consubstanciado na Portaria n.º 65/13, aposentado do Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, por



unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Portaria n.º 65/13, de revisão de proventos do senhor Roberto Dimas Vasconcelos Del Santoro, aposentado do Município de Curitiba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016 – Sessão n.º 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixados em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) Deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

2. Acórdãos n.º 3206/2013, n.º 1869/2015, n.º 6414/2014, n.º 6410/14 e n.º 7546/14, todos da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 668659/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ARNALDO NOGARI JÚNIOR, CARLOS TAKASHI GOMES SATO NETTO, ELIZIANE DIONISIO, LUANA DE OLIVEIRA CORREA MELLO, MARIA CAROLINA CASA GRANDE, MARIANA CORREA TAVARES, RENATO CASTELANI DELBONE, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, ZIRON ALEMBERGUE MOTA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4438/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Jacarezinho. Concurso Público. Edital n.º 01/11. Legalidade e registro das admissões. Determinação para alimentação do sistema SIM-AP.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal promovida pelo Município de Jacarezinho, referente ao Edital n.º 01/2011, concernente ao provimento de emprego público de 'Auxiliar Administrativo'.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 17619/13 (peça 4), opinou por diligência, para que o ente alimentasse corretamente o sistema SIM/AP quanto aos admitidos no feito.

3. O Município de Jacarezinho, por meio da petição n.º 896423/13 (peças 8/9), solicitou prorrogação de prazo para que pudesse atender à demanda, o que foi deferido pelo então relator do feito, auditor Jaime Tadeu Lechinski, nos termos do Despacho n.º 532/14-GAJTL (peça 11), assim emitido:

"Defiro o pedido de dilação de prazo intentado pelo Município de Jacarezinho, na pessoa de seu representante legal, conforme Petição Intermediária n.º 896423/13 – Peças 08/09.

Lembro, contudo, que os prazos desta Corte são, por lei, peremptórios e ininterruptos e nesta ótica, mesmo com o deferimento em tela, vejo que o prazo para manifestação já se esgotou IN ALBIS.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para dar seguimento a instrução processual. Publique-se."

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 8532/14 (peça 13), manifestou-se por novo contraditório, tendo em vista que os dados informados no SIM/AP estavam incompletos em relação aos servidores Carlos Takashi Gomes Sato Netto, Renato Castelani Delbone, Maria Carolina Casa Grande, Eliziane Dionisio e Luana de Oliveira.

5. O Município de Jacarezinho, representado pelo senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, prefeito municipal, juntou (peças 20/21) declarações de não acúmulo de cargos assinadas pelas servidoras Andréia Quirino, Juliana Ferreira Bittencourt de Oliveira e Maria Cláudia de Souza.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1775/15 (peça 24), analisando a documentação acostada, aduziu:

"O município retornou aos autos à Peça 21, onde juntou documentação (Decretos de nomeação e declaração de não acúmulo) de servidores deste mesmo concurso, mas que não são os apontados com a pecha de negativa de registro.

Ademais, o SIM/AP continua sem o preenchimento dos admitidos acima.

Reitere-se que o preenchimento do SIM/AP é mandatório, com base na IN 44/2011, em vigor quando da entrada do protocolado nesta Corte, exatamente por indicar nas contratações desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, outras questões legais e acúmulos até quando juntada Declarações de Não Acúmulo pela origem.

Desta feita, inalterado o panorama fático/legal dos autos, e tendo em vista o exercício do contraditório exercido pelo município, e ante a inexistência no protocolado de documentação fundamental nos termos de normativa do TCE/PR, reitera-se o opinativo pela negativa de registro das admissões de CARLOS TAKASHI GOMES SATO NETTO, RENATO CASTELANI DELBONE, MARIA CAROLINA CASA GRANDE, ELIZIANE DIONISIO e LUANA DE OLIVEIRA nos termos do artigo 352, § 1º do Regimento Interno desta Corte; além do impedimento de concessão de Certidão Liberatória nos termos do artigo 290 da mesma normativa acima.

Opina-se ainda pelo registro das admissões de ARNALDO NOGARI JUNIOR, MARIANA CORREA TAVARES e ZIRON A. MOTA DE OLIVEIRA."

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2371/15 (peça 25), corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela negativa de registro das admissões dos senhores Carlos Takashi Gomes Sato Netto, Renato Castelani Delbone, Maria Carolina Casa Grande, Eliziane Dionisio e Luana de Oliveira, bem como pela legalidade e registro das demais admissões.

8. Por meio do Despacho n.º 1546/15-GATBC (peça 26), foi determinada nova intimação do Município de Jacarezinho e de seu prefeito, pela via postal, com vistas a possibilitar que fossem adotadas as providências necessárias ao saneamento do feito.

9. O Município de Jacarezinho, representado pelo senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, prefeito municipal, pela petição n.º 959287/15 (peças 33/34), informou o que segue:

"Conforme Parecer n.º 1775/15 referente ao processo de admissão de servidores aprovados pelo Concurso Público do Edital n.º 1/2011, o qual ainda permanecia irregularidades a seguir: ARNALDO NOGARI JÚNIOR, RENATO CASTELANI DELBONE, ZIRON ALEMBERGUE MOTA DE OLIVEIRA, CARLOS TAKASHI GOMES SATO NETTO, MARIA CAROLINA CASA GRANDE, ELIZIANE DIONISIO, LUANA DE OLIVEIRA CORREA MELLO, MARIANA CORREA TAVARES. Desse modo, informamos que o nosso Departamento de Recursos Humanos já tomou as devidas providências, sendo que uma das irregularidades estava no Decreto n.º 3105/2011 que contratava servidores do Edital 01/2011 e 01/2008 gerando conflito nos atos legais, daí que foi emitido o Decreto n.º 5243/2015 desmembrando os servidores do Edital 01/2008 e revogando os itens que constavam os respectivos servidores.

As devidas correções já se encontram no SIM-AP, e com o envio do próximo bimestre constará as mesmas."

10. A Coordenadoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 7418/16 (peça 35), atesta que foram corretamente vinculados ao Edital n.º 01/2011 no sistema SIM/AP os/as senhores/senhoras Arnaldo Nogari Junior; Eliziane Dionisio; Luana de Oliveira Correa Mello; Maria Carolina Casa Grande; Mariana Correa Tavares e Ziron Alembregue Mota de Oliveira. Todavia, informa que permanecem ausentes os dados dos servidores Carlos Takashi Gomes Sato Netto e Renato Castelani Delbone.

11. Sendo assim, a unidade opina pelo registro das admissões em tela, bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor, senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, e pelo impedimento de obtenção da certidão liberatória até que seja corretamente alimentado o SIM-AP.

12. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 9900/16 (peça 37), acompanha o posicionamento do órgão técnico pela legalidade e registro das admissões, pela aplicação de multa ao gestor e pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória, até que o SIM-AP esteja correto.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios desta Corte no que tange ao registro das admissões, eis que cumpridos os requisitos legais e constitucionais inerentes às mesmas.

2. Quanto à informação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 7418/16, peça 35) de que ainda restam ausentes no sistema SIM-AP os dados dos servidores Carlos Takashi Gomes Sato Netto e Renato Castelani Delbone, cabível que se expeça determinação neste ponto, para que sejam adotadas as medidas pertinentes.

3. Quanto à sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, deixo de acatá-la por ora, tendo em vista que a própria determinação a ser expedida sujeita o gestor à sanção pecuniária, caso descumprida, e que, ademais, o senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito do Município de Jacarezinho, buscou responder às diligências realizadas, ainda que o tenha feito de maneira parcial.

4. Do exposto, proponho a este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro de todas as admissões em apreço, realizadas pelo Município de Jacarezinho, por meio do Edital n.º 01/2011, concernentes ao provimento de emprego público de 'Auxiliar Administrativo';

II) determinar ao Município de Jacarezinho, na pessoa de seu atual gestor, que proceda à correta alimentação do SIM-AP no que se refere aos admitidos Carlos Takashi Gomes Sato Netto e Renato Castelani Delbone, incluindo dados sobre os atos admissionais e demais movimentações, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro de todas as admissões em apreço, realizadas pelo Município de Jacarezinho, por meio do Edital n.º 01/2011, concernentes ao provimento de emprego público de 'Auxiliar Administrativo';

II) determinar ao Município de Jacarezinho, na pessoa de seu atual gestor, que proceda à correta alimentação do SIM-AP no que se refere aos admitidos Carlos Takashi Gomes Sato Netto e Renato Castelani Delbone, incluindo dados sobre os atos admissionais e demais movimentações, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE



SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016 – Sessão nº 33.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 507663/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTOFF

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4545/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Mauá da Serra. Encaminhamento de documentos referentes a quatro certames distintos. Impossibilidade de apreciação em um único feito. Reapresentação dos mesmos e autuação em processos distintos. Encerramento e arquivamento deste expediente.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Mauá da Serra, atinentes ao provimento de cargos de Auxiliar de Enfermagem; Agente Comunitário de saúde; Enfermeiro; Enfermeiro Obstetra; Médico – 20h; Médico – 40h; Guarda Municipal; Professor; Servente de Obras e Técnico em Radiologia.

2. A Diretoria Jurídica, conforme Informação n.º 2424/12 (peça 8), noticiou que o presente expediente conta com documentos de 4 (quatro) certames distintos, relativos aos editais n.º 01/2011; n.º 02/2011, n.º 03/2011 e n.º 01/2009. Acrescentou que a documentação encaminhada quanto ao edital n.º 01/2009 diz respeito a admissões complementares, cujo processo inicial foi autuado sob n.º 171335/10.

3. Por conta disto, a unidade, pelo Parecer n.º 11801/12 (peça 9), afirma que o Município descumpriu o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 44/2010, que determina:

Art. 3º. O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal através de ofício com a devida qualificação do seu representante legal, incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da admissão.

4. Diante disso e considerando a inviabilidade de análise dos editais na forma como constam do processado, a unidade opinou por diligência para que o ente municipal procedesse à separação dos documentos, de modo a que fosse autuado um processo por edital. Além disso, sustentou que deveriam ser encaminhados os documentos ausentes, conforme previsão do art. 5º da Instrução Normativa n.º 44/2010.

5. O então relator do feito, auditor Jaime Tadeu Lechinski, acatou a proposta da unidade, pelo Despacho n.º 1368/12-GAJTL (peça 10).

6. O Município de Mauá da Serra juntou a petição n.º 715379/12 (peça 13/14), aduzindo que os documentos foram devidamente separados e reapresentados em processos distintos, segundo o quadro abaixo, requereu o arquivamento deste feito:

EDITAL	PROCESSO
1/2009 – complementação	663620/12 (apensado ao 171335/10)
1/2011	661538/12
2/2011	663174/12
3/2011	663409/12

7. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 7538/16 (peça 16), considerando que todos os editais cujos documentos foram aqui encaminhados já estão sendo analisados em outros processos, manifesta-se pelo arquivamento do feito.

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 9945/16 (peça 18), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, não se opõe ao arquivamento e consequente encerramento do processo.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios desta Corte, quanto ao encerramento e arquivamento do feito.

2. Tendo em vista que as admissões aqui tratadas foram reapresentadas e autuadas em processos distintos, conforme previsão do art. 3º da Instrução Normativa n.º 44/2010, entendo inexistirem outras providências a serem adotadas neste feito[1].

3. Pelo exposto, em razão da perda de objeto dos presentes autos e com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o encerramento do processo, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016 – Sessão nº 34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Documentação complementar relativa ao Edital n.º 01/2009 encaminhada ao processo n.º 171335/10 (peça 39), cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 263/13-GCNB.

Documentos referentes ao Edital n.º 01/2011 constam dos processos n.º 661538/12, n.º 688765/11 e n.º 163860, ainda pendentes de julgamento final.

Documentos do Edital n.º 02/2011 encaminhados ao processo n.º 663174/12, ainda pendente de decisão.

Documentos relativos ao Edital n.º 03/2011 apresentados no processo n.º 663409/12, já julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 115/2015-GATBC (peça 19).

PROCESSO Nº: 201725/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MORENO, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR: FRANCISMARA TUMIATE, MARINA PINTO GIORGI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4755/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2006. CMTU – LD – Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Irregularidades das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da CMTU-LD – Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos senhores Gabriel Ribeiro de Campos, 04/01/2005 a 10/04/2006, e Francisco Carlos Moreno, 11/04/2006 a 04/04/2007.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.069/14 (peça 56), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão: (I) da inadimplência de curto prazo, consistente na existência de: (a) saldo de contas a pagar de R\$ 872.080,44 (oitocentos e setenta e dois mil, oitenta reais e quarenta e quatro centavos); (b) dívida com o PIS/PASEP, no montante de R\$153.576,97 (cento e cinquenta e três, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos); (c) dívida com o INSS, no montante de R\$ 74.163,16 (setenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos); (d) obrigações tributárias de IRRF, ISS e COFINS, no montante de R\$ 785.194,12 (setecentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e doze centavos); (II) inadimplência de longo prazo, decorrente de: (a) parcelamentos referentes aos exercícios anteriores, no montante de R\$ 3.540.305,38 (três milhões, quinhentos e quarenta mil, trezentos e cinco reais e trinta e oito centavos), com a Sanepar, INSS, Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Sercomtel e Copel; (b) outros compromissos de longo prazo, da ordem de R\$ 4.298.843,59 (quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), tendo como credores a Copel, a Sanepar, a Sercomtel, o Município de Londrina, entre outros; (c) o Município de Londrina é credor da Companhia em R\$ 1.990.752,94 (um milhão, novecentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos) em razão de pagamentos como energia elétrica, amortização do parcelamento do INSS, faturas telefônicas e outros que ocorridos entre 1996 e 2002.

Adicionalmente, diante das inconformidades, a COFIM opinou pela aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, nos termos do 4º § da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], aos senhores Gabriel Ribeiro de Campos e Francisco Carlos Moreno.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13.623/14, (peça 57), manifestou-se pela irregularidade das contas, acompanhando a análise técnica do processo.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, deixo de acatar a sugestão da Diretoria de Protocolo para intimação por edital do senhor Gabriel Ribeiro de Campos, visto que após sua manifestação de peça 19 nenhum fato novo foi apresentado nos autos, restando atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os gestores e a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina afirmam que medidas para cobrança das dívidas foram tomadas, com o envio de cartas aos devedores e algumas ações de cobrança tentadas pelo departamento jurídico, além da realização de parcelamento dos tributos devidos, bem como que a continuação da prestação de serviços ao Município permitiu a realização de aportes financeiros para liquidação das contas por parte deste último.

Entretanto, consoante consignou a unidade técnica, tais justificativas são insuficientes para afastar as irregularidades apontadas, uma vez que não há qualquer comprovação das medidas mencionadas e os documentos acostados referem-se a cópias dos atos constitutivos da Companhia, termo de posse e procuração.

Assim, diante da injustificada inércia na busca de medidas capazes de sanar suas obrigações e buscar o efetivo recebimento de seus créditos, está configurada a violação dos artigos 153 e 154, ambos da Lei n.º 6.404/76[2] que estabelecem o dever do administrador exercer suas funções com o cuidado e a diligência que empregaria em seus próprios negócios.

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas



Municipais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO, pela IRREGULARIDADE das contas da CMTU-LD – Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos senhores Gabriel Ribeiro de Campos e Francisco Carlos Moreno, em razão da inadimplência de curto e de longo prazos.

Deixo de aplicar aos gestores as multas recomendadas pela unidade técnica, por considerar que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face das irregularidades apontadas.

Transitada em julgamento a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas da CMTU-LD – Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos senhores Gabriel Ribeiro de Campos e Francisco Carlos Moreno, em razão da inadimplência de curto e de longo prazos;

II – determinar, depois de transitada em julgamento a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 202940/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ALCIDES HOLLMANN

ADVOGADO /

PROCURADOR: ROGERIO ERNESTO GRENZEL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4756/16 - SEGUNDA CÂMARA

Falecimento do gestor responsável pelas contas. Autuação e citação do espólio e dos herdeiros.

Trata o presente processo de prestação de contas da CODECAR – Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Alcides Hollmann, diretor-presidente no período de 18/04/2006 a 01/01/2009.

Às vésperas do julgamento do feito, o advogado do gestor apresentou a certidão de óbito do senhor Alcides Hollmann, requerendo adiamento do processo até a regularização da representação processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 313, I e art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil[1], voto para que seja determinada a:

I. suspensão do processo por um prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação do Acórdão;

II. autuação e citação do espólio, na pessoa da senhora Reni Ostjen Hollmann, presumível inventariante, e dos senhores Elton Luiz Hollmann e Ricardo André Hollmann, herdeiros do falecido; e

III. autuação do advogado Rogério Ernesto Grenznel, conforme procuração à peça 17, fl. 2.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de protocolo para adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Suspender o presente processo por um prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação do Acórdão;

II - autuar e citar o espólio, na pessoa da senhora Reni Ostjen Hollmann, presumível inventariante, e dos senhores Elton Luiz Hollmann e Ricardo André Hollmann, herdeiros do falecido;

III - autuar o advogado Rogério Ernesto Grenznel, conforme procuração à peça 17, fl. 2;

IV - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de protocolo para adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

PROCESSO Nº: 381084/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSO FRANCISCO GUSSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4757/16 - SEGUNDA CÂMARA

Contratação de médicos plantonistas por interposta pessoa. Terceirização serviços públicos essenciais. Caracterização. Inexistência de cargo equivalente na carreira dos servidores públicos do Município. Irrelevância. Inteligência do art. 3º, § 2º, II da Instrução Normativa nº 56/2011. Cômputo no índice de pessoal. Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Emissão de Alerta com imposição das restrições do art. 22, parágrafo único, dessa mesma Lei.

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento de alerta, com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000[1], ao Poder Executivo do Município de Três Barras do Paraná, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[2], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/12/2015, conforme Instrução nº 2.123/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Por meio de documentos acostados aos autos, o atual gestor, senhor Gerso Francisco Gusso, informou que no período encerrado em 31/12/2015 houve a redução do índice de 51,54% (apontado em 31/12/2015 pela Unidade Técnica) para 51,17% (pena 3 do processo nº 32.672-5/16, em anexo).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, acatou parcialmente as alegações do Município para glosar das despesas com pessoal o montante de R\$ 123.500,00 (cento e vinte três mil e quinhentos reais) dispendidos com a contratação de serviços médicos identificados como "plantões médicos", ponderando que tais atividades não possuem paralelo no plano de cargos e salários da Entidade. Diante disso, o índice de pessoal ficou abaixo do limite prudencial de 95%, equivalentes a 51,17% da receita corrente líquida com pessoal (Instrução nº 4.491/16, peça 14).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido de recomposição do índice, opinando pela expedição do alerta em razão da extrapolação do limite para despesas com pessoal verificada em 31.12.2015 (Parecer nº 12.708/16).

FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o doto Ministério Público de Contas.

De fato, a Instrução Normativa nº 56/2011, que dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, estabelece que devam ser consideradas as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Logo, em que pese inexistir o cargo de médico plantonista na carreira dos servidores do Município de Três Barras do Paraná, as despesas com a contratação desses profissionais devem ser contabilizadas na forma do art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal[3] e consideradas na apuração do índice com despesa de pessoal.

Assim, uma vez que o índice inicialmente calculado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal indicava o atingimento de 51,54% em 31/12/2015, configurando a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, impõe-se a expedição do Alerta, acompanhado das medidas restritivas pertinentes à espécie.

VOTO

Nesse contexto, VOTO pela expedição de ALERTA ao Poder Executivo do



Município de Três Barras do Paraná, na pessoa de seu Prefeito, o senhor Gerso Francisco Gusso, com as restrições do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00[4].

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para anexação deste ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Três Barras do Paraná, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir alerta ao Poder Executivo do Município de Três Barras do Paraná, na pessoa de seu Prefeito, o senhor Gerso Francisco Gusso, com as restrições do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para anexação deste ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Três Barras do Paraná, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

2. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo Municipal.

3. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

4. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

5. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

PROCESSO Nº: 107305/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ DE LIMA, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4758/16 - SEGUNDA CÂMARA

Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 1220120360, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7.431, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São João do Triunfo, no valor de R\$ 315.165,31 (trezentos e quinze mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), referentes ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais[1], de forma a se adequarem às exigências da Resolução nº 28/11 e da Instrução Normativa nº 61/11 deste Tribunal (Instrução nº 2.195/16, peça 35).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, diante dos atrasos no envio de informações ao SIT, a ausência de certidões

aptas a confirmar a regularidade do ente Tomador e a extrapolação de R\$5.958,22 (cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) do valor previsto no plano de aplicação para despesas com serviços de pessoas jurídicas, com aplicação de multa aos responsáveis com base no art. 87, III, b e art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

2. VOTO

Preliminarmente, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação.

Destaco que, consoante consignado pela unidade técnica e verificado no Sistema SIT, a extrapolação de R\$ 5.958,22 (cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) do valor previsto no plano de aplicação decorre do equívoco do Tomador no lançamento da despesa no campo relativo a gastos com pessoa jurídica, quando na verdade o dispêndio corresponde a gastos com transporte escolar.

Assim, tendo em vista que inexistiu extrapolação de despesas e por se tratar de período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, seguindo os precedentes deste Tribunal, afasto as ressalvas e multas apontadas pelo Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, e com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, com as recomendações propostas pela Unidade técnica para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

II - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento para os registros pertinentes na Coordenadoria de Execuções e com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização da transferência e extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 804593/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA, LUCIANA RAGUSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4759/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão. Processo atuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Sabáudia, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2014, para provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional



do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e, conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 412516/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

INTERESSADO: ESMAEL VELOSO DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA

SILVERIO DO CARMO, TIAGO FERREIRA SEHABER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4760/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pela Câmara Municipal de Roncador, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2014 para provimento de cargos diversos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP

e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 608135/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ROVEDO

ZIEGMANN HEIL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4761/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão. Processo autuado anteriormente à implementação do sistema SIAP.

Análise com escopo reduzido nos termos da IN 117/16. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Ponta Grossa, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2015, para provimento do cargo de Professor de Educação Física.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução dos processos pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por



considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a dar maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente protocolo;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

PROCESSO Nº: 748093/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4762/16 - SEGUNDA CÂMARA

Impedimento para expedição da certidão liberatória por meio eletrônico. Pendência na entrega dos módulos do SIM-AM. Exercício de 2016. Omissão na execução de Certidão de Débito nº 255/2008 (Processo nº 196.476/03). Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Paracity, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 96/16, peça 6) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 9.515/16, peça 8), diante da ausência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 920/16, peça 5) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão do descumprimento da Agenda das Obrigações, referente à ausência do fechamento mensal do Mural de Licitação do mês de agosto de 2016.

Registrou, ainda, a ausência do módulo de acompanhamento das obrigações do bimestre 3 (três) de 2016, quadrimestre 1 (um) de 2016 e a ausência no fechamento mensal no Mural de Licitações do mês 6 (seis), 7 (sete) e 8 (oito) de 2016 da Câmara Municipal de Paracity.

E, por fim, constatou a ausência do módulo de acompanhamento das obrigações do mês 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis) e 7 (sete), e a ausência no fechamento mensal no Mural de Licitações do mês 8 (oito) de 2016, do Instituto de Previdência Social do Município de Paracity.

Por sua vez, a Coordenadoria de Execuções, pela Informação nº 6.522/16 (peça 7), opinou pelo indeferimento do pedido, em razão de o Município não ter comprovado

a adoção de medidas para o prosseguimento de Execução Fiscal[1], tendo em vista que deixou de atender a intimação para manifestação nos autos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12.338/16 (peça 9), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória, diante das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pela Coordenadoria de Execuções.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao descumprimento da Agenda das Obrigações, referente à ausência do fechamento mensal do Município no Mural de Licitação do mês de agosto de 2016, em tese não prejudicou a análise das contas do Município de Paracity.

As demais pendências com a Agenda de Obrigações a que se refere a Coordenadoria de Fiscalização Municipal estão relacionadas com outras entidades municipais[2], cujos inadimplementos não podem refletir no impedimento para a expedição de certidão liberatória para o requerente, visto que detentoras de personalidades jurídicas próprias que não se confundem com a do Município.

No entanto, a omissão do Município na adoção de medidas para o prosseguimento da execução fiscal contra o espólio do senhor Reginaldo Aparecido Naves, tendo em vista que deixou de atender intimação judicial, enseja o indeferimento da Certidão Liberatória.

Com fundamento no art. 292-A do Regimento Interno[3], VOTO pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Paracity.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Indeferir, com fundamento no art. 292-A do Regimento Interno, o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Paracity;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos nº 1316-22.2009, artigo 24/2009.

2. Câmara Municipal e Instituto de Previdência Social do Município de Paracity.

3. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 763645/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4763/16 - SEGUNDA CÂMARA

Impedimento para expedição da certidão liberatória por meio eletrônico. Pendência na entrega dos módulos do SIM-AM. Exercício de 2016. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 98/16, peça 6), a Coordenadoria de Execuções (Informação nº 6.617/16, peça 7), e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 9.625/16, peça 8), diante da ausência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 933/16, peça 5) manifestou-se pelo indeferimento do pedido diante do descumprimento da Agenda das Obrigações, referente à ausência do módulo de acompanhamento das obrigações do sistema de informações municipais dos meses de fevereiro até julho de 2016; falta da entrega do módulo de atos de pessoal do sistema de informações municipais relativo ao terceiro bimestre de 2016; ausência do fechamento do mural de licitações dos meses de junho até agosto de 2016; falta de declaração de publicidade do relatório, balanço orçamentário; falta de declaração de publicidade dos anexos 1 ao 8, 12 e 13 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao terceiro bimestre de 2016 (balanço orçamentário, receitas e



despesas com ações e serviços públicos de saúde, demonstrativo das parcerias público-privadas, demonstrativo simplificado do RREO, demonstrativo da execução das despesas por função/subfunção, demonstrativo da receita corrente líquida, demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do RPPS, demonstrativo do resultado nominal, demonstrativo do resultado primário, demonstrativo dos restos a pagar por poder e órgão, receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino).

Registrou, ainda, a ausência do módulo de acompanhamento mensal do sistema de informações municipais do mês 0 (zero), 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis) e 7 (sete) de 2016; ausência do fechamento no mural de licitações do mês 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis), 7 (sete) e 8 (oito) de 2016 do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12.662/16 (peça 10), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória diante das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pela Coordenadoria de Execuções.

E o relatório.

II. VOTO

Assiste razão a Unidade Técnica, a ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras inviabiliza a fiscalização deste Tribunal quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 289, § 1º do Regimento Interno[1]. Ante o exposto, considerando as pendências relacionadas ao descumprimento da Agenda de Obrigações, com fundamento no art. 291, caput[2], do Regimento Interno, VOTO pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Almirante Tamandaré.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Almirante Tamandaré;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 291. Os dados constantes do relatório de gestão fiscal serão utilizados para apuração da despesa total com pessoal e dívida consolidada, para fins de concessão da certidão liberatória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 217665/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4764/16 - SEGUNDA CÂMARA

Resultado Financeiro Deficitário Fontes Não Vinculadas. Valor absoluto do déficit pouco expressivo. Inadimplência dos municípios consorciados. Ressalva. Atraso na Entrega do 6º Bimestre do SIM-AM. Ausência de manifestação do responsável. Irregularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Esmar Carvalho de Oliveira, presidente no período de

01/02/2009 até 31/12/2010.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.907/16 (peça 29), manifestou-se pela irregularidade das contas diante do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$33.843,10 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e dez centavos), valor que corresponde a 61,38% das receitas da referida fonte.

Adicionalmente, sugeriu a aplicação da multa do art. 5º, III, e § 1º da Lei nº 10.028/00[1] ao senhor Esmar Carvalho de Oliveira, em razão da citada irregularidade e da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[2] ao senhor Claudinei Benetti, gestor das contas no exercício seguinte (2011), que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela administração, em razão do atraso de 42 dias na entrega do 6º bimestre dos dados do SIM-AM, visto que o encaminçamento ocorreu em 24/03/2011 e o prazo estabelecido na agenda de obrigações era até 10/02/2011.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.010/16 (peça 30), manifestou-se pela irregularidade das contas sem prejuízo das multas sugeridas pela unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme alegações do gestor, o déficit decorreu da inadimplência dos municípios consorciados, que deixaram de aportar suas respectivas cotas partes, totalizando R\$ 124.866,90 (peça 17, fl. 3).

Observe que, inobstante o expressivo percentual do déficit das fontes não vinculadas (61,38%), o seu valor absoluto se restringiu a R\$ 33.843,10 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e dez centavos) e se refere, essencialmente, a serviços de terceiros.

Assim, e considerando que eventual contingenciamento de despesas poderia ensejar interrupção ou mesmo paralisação do serviço público prestado pelo Consórcio, dando causa, inclusive, a um dano ambiental, converto a irregularidade em ressalva.

Quanto ao atraso de 42 (quarenta e dois) dias na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM, observo que o responsável por esta obrigação, o senhor Claudinei Benetti, após requerer a dilação de prazo para manifestação (peça 14) e ser novamente intimado (peça 25), ficou-se inerte. Em que pese a ausência de manifestação, tem-se que o responsável pela obrigação se encontrava em seus 3 (três) primeiros meses de gestão, e que o atraso não se mostrou expressivo, assim afastado a multa sugerida pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Esmar Carvalho de Oliveira, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Esmar Carvalho de Oliveira, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.



PROCESSO Nº: 505641/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ADVOGADO / PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4765/16 - SEGUNDA CÂMARA

Divergência entre os valores do ativo e do passivo financeiro do balanço patrimonial registrado no SIM-AM e o constante da contabilidade. Regularidade com ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Luiz Fernando Ribas Carli, presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Informação nº 684/14 (peça 52), ratificou os termos da Instrução nº 704/13 (peça 31), manifestando-se pela regularidade das contas, ressaltando a divergência entre os valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade, correspondente a R\$ 250,17 (duzentos e cinquenta reais e dezessete centavos).

Adicionalmente, a unidade técnica sugeriu a aplicação ao gestor da multa contida no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1], em razão do atraso de 119 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, realizada em 30/7/2012.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5.739/14 (peça 53), manifestou-se pela regularidade das contas com a ressalva apontada pela unidade técnica.

II. VOTO

O interessado esclareceu que a divergência entre os valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade referia-se a rendimentos de aplicação financeira do mês de dezembro de 2011, não lançadas adequadamente no momento da geração da demonstração contábil. Ressaltou que, apesar da regularização com o efetivo lançamento em 30/12/2011, não procedeu à republicação do demonstrativo corrigido.

A unidade técnica confirmou a informação, destacando que o demonstrativo constante na folha 09 da peça processual nº 28 ratifica a adequação aos dados do SIM-AM.

Assim, corroboro o entendimento técnico de que a falta de assinatura do Presidente do Fundo e da republicação do demonstrativo conduzem à ressalva do apontamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas, diante da divergência entre os valores do ativo financeiro do balanço patrimonial registrado no SIM-AM e o constante da contabilidade.

Determino a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[2], ao senhor Luiz Fernando Ribas Carli em decorrência do atraso de 119 (cento e dezenove) dias na apresentação das contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com RESSALVA as contas, diante da divergência entre os valores do ativo financeiro do balanço patrimonial registrado no SIM-AM e o constante da contabilidade;

II – aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[3], ao senhor Luiz Fernando Ribas Carli em decorrência do atraso de 119 (cento e dezenove) dias na apresentação das contas;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 193716/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: OSWALDO MAGI FILHO, SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4766/16 - SEGUNDA CÂMARA

Compensação de Contas Anual. Exercício 2012. Divergência de Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade. Regularidade. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da senhora Silene Maria Buzinaro da Costa, presidente no período de 01/01/2012 à 31/01/2012, e do senhor Oswaldo Magi Filho, presidente no período de 01/02/2012 à 31/12/2012.

Em que pese a abertura de contraditório e a comprovação de que tal expediente alcançou seus destinatários (peças 31 e 37), os interessados se mantiveram inertes (certidão de decurso de prazo – peças 33 e 38). A manifestação juntada aos autos se deu por intermédio da presidente do Fundo de Previdência, senhora Fabiane Ferrarezi à época (peça 44).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 301/16 (peça 51), manifestou-se pela irregularidade das contas, pois a comparação entre os valores do ativo e do passivo compensado do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), evidenciou discrepância de R\$ 3.651.293,56 (três milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos).

Adicionalmente, a unidade técnica sugeriu aplicação da multa do art. 87, III e no § 4º da Lei Complementar nº 113/2005[1], ao senhor Oswaldo Magi Filho, em razão da citada irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.638/16 (peça 53), manifestou-se pela irregularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que sede de contraditório a Entidade por intermédio de sua gestora esclareceu que foi emitido um novo balanço patrimonial e providenciada sua republicação no órgão oficial do município (peça 44). Neste novo balanço (peça 45) é possível observar saldo coincidente com aqueles informados pelo SIM-AM.

Em que pese a instrução da unidade técnica, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que a irregularidade constituiu erro formal, tendo sido informados corretamente os dados no SIM-AM, converto-a em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas da senhora Silene Maria Buzinaro da Costa, presidente no período de 1º/1/2012 à 31/1/2012 e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas do senhor Oswaldo Magi Filho, presidente no período de 1º/2/2012 à 31/12/2012, ressaltando a divergência entre os valores do compensado do balanço patrimonial informado no SIM-AM e o constante da contabilidade.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da senhora Silene Maria Buzinaro da Costa, presidente no período de 1º/1/2012 à 31/1/2012;

II – julgar regulares as contas do senhor Oswaldo Magi Filho, presidente no período de 1º/2/2012 à 31/12/2012, ressaltando a divergência entre os valores do compensado do balanço patrimonial informado no SIM-AM e o constante da contabilidade;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.



FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

PROCESSO Nº: 195698/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4767/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação para o Desenvolvimento da Radio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo - FUNTEC. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas anual da Fundação para o Desenvolvimento da Radio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo - FUNTEC, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos da Silva, diretor no período de 14/10/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.132/16 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8.690/16 (peça 11), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas anual da Fundação para o Desenvolvimento da Radio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo - FUNTEC, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos da Silva.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas anuais da Fundação para o Desenvolvimento da Radio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo - FUNTEC, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos da Silva;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

PROCESSO Nº: 203569/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: EDSON JUNIOR DOS SANTOS, ELIZIANE BLEM DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4768/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas anual da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, de responsabilidade da senhora Eliziane Blem da Silva, superintendente no período de 11/03/2012 até 11/03/2015 e do senhor Edson Junior dos Santos, superintendente no período de 12/03/2015 até 12/03/2018.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.492/16 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10.884/16 (peça 11), manifestou-se pela regularidade das contas, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas anual da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Eliziane Blem da Silva, e do senhor Edson Junior dos Santos.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas anuais da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Eliziane Blem da Silva, e do senhor Edson Junior dos Santos;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

PROCESSO Nº: 216920/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO: SAMUEL MESSIAS DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4769/16 - SEGUNDA CÂMARA

Poder Legislativo do Município de Nova Aurora. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Nova Aurora, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR, de responsabilidade do senhor Samuel Messias dos Santos, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 até 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.840/16 (peça 9), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10.997/16 (peça 11), manifestou-se pela regularidade das contas, considerando exclusivamente o conteúdo definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 – TCE/PR.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Nova Aurora, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Samuel Messias dos Santos.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento



Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular as contas do Poder Legislativo do Município de Nova Aurora, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Samuel Messias dos Santos;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[1], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

PROCESSO Nº: 554884/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, JANIO ALVES DE LIMA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4782/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 02/2016. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro conforme a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Boa Esperança para provimento dos cargos de Operador de Maquinas, Pedreiro e Mecânico, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 002/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 11019/16 (peça 15), opina pelo registro dos atos de admissão dos autos em análise, considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob o nº 10674/16 (peça 16), pugna pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ademais, no que tange ao posicionamento do Parquet – que questiona a validade da IN nº 117/16 – sublinho que as ponderações apresentadas já foram discutidas em diversos processos análogos, nos quais este Tribunal tem sempre confirmado a validade da norma. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 3434/16 – 1ºC; Acórdão nº 3832/16 – 1ºC; Acórdão nº 3280/16 – 1ºC; Acórdão nº 3122/16 – 2ºC e Acórdão nº 3734/16 – 2ºC.

VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03);

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

PROCESSO Nº: 558871/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, LUCAS DE LIMA VITURINO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4783/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 02/2016. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro conforme a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Boa Esperança para provimento dos cargos de Gari, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 002/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 11021/16 (peça 15), opina pelo registro dos atos de admissão dos autos em análise, considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob o nº 10675/16 (peça 16), pugna pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ademais, no que tange ao posicionamento do Parquet – que questiona a validade da IN nº 117/16 – sublinho que as ponderações apresentadas já foram discutidas em diversos processos análogos, nos quais este Tribunal tem sempre confirmado a validade da norma. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 3434/16 – 1ºC; Acórdão nº 3832/16 – 1ºC; Acórdão nº 3280/16 – 1ºC; Acórdão nº 3122/16 –



2ºC e Acórdão nº 3734/16 – 2ºC.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03);

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 568508/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA STUNPF DA ROZA BRANCO, ALDIONEI PEREIRA, AMANDA CANZI, ANA PAULA BERTONCELO, ANDREY FERNANDES CECATTO, CLECI BUZAK, DIELI APARECIDA PIACECKI, EDGAR VIDAL PONTES, EDNA APARECIDA KOGUS KUASNEI, ELONI GONÇALVES DE SIQUEIRA ZANDONAI, EMILIANA ROSSI, FELIPE CZECKOSCKI, ITAMIR PASSAURA, JANILCE GONÇALVES DE AZEVEDO, JOAO MARIA ZGODA, JOCELI BRAGA DE CRISTO, JOEL FERNANDES, JOSÉ NILSON ZGODA, JOSIANE LOPES DE OLIVEIRA, JULIANE SIQUEIRA, KELLY CRISTIANE PERUZZO, LARISSA TORQUATO DE OLIVEIRA, LINO XAVIER, MAIRA TATYANE BRAGA DE CRISTO, MARCIA REJANE BELING GONÇALVES, MARCIO BONELLA, MARILEIDE HOCHMANN, MARLENE DOS SANTOS BONELLA, MAURICIO AUGUSTO LIS, NAIR ALVES DA SILVA, NELCI MARCOLINO ORTIZ DOS SANTOS, NILSON SOLUSZYNSKI, ORLI BORBA DA SILVA, PAULO CZECHOWSKI, PERLA NIMIA FLORENTIN, QUELLI CRISTINA CECATTO WIECZORKOWSKI, ROGERIO WIECZORKOWSKI, ROSANA DE OLIVEIRA BATISTA, ROSELI GODIN, SIMONI WENDT, VALDIR MOREIRA, VALTER DOS SANTOS, WAGNER JUNIOR DE SIQUEIRA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4784/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 012/2016. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro conforme a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu para provimento dos cargos de Agente de Finanças, Artífice de Obras, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Odontologia, Auxiliar de Serviços Gerais, Oficial Administrativos e Zeladora, mediante concurso público nº 001/2016 regulamentado pelo Edital nº 012/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 11106/16 (peça 15), opina pelo registro dos atos de admissão dos autos em análise, considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob o nº 11270/16 (peça 17), pugna pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os

candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ademais, no que tange ao posicionamento do Parquet – que questiona a validade da IN nº 117/16 – sublinho que as ponderações apresentadas já foram discutidas em diversos processos análogos, nos quais este Tribunal tem sempre confirmado a validade da norma. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 3434/16 – 1ºC; Acórdão nº 3832/16 – 1ºC; Acórdão nº 3280/16 – 1ºC; Acórdão nº 3122/16 – 2ºC e Acórdão nº 3734/16 – 2ºC.

VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03);

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 660455/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: ANGELA MARIA FERRAZ, FRANCISLAINE ABRANTES DA SILVA, ITALA CHAYANE FIGUEIREDO DA SILVA, MARCIA CRISTINA BENETON, REGIANE ELENA ARAGÃO, THALITA KEIKO YAMAZAKI, VALTER PERES, VANESSA BIELI GALHARDO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4785/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2016. COFAP pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo Registro conforme a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Terra Boa para provimento dos cargos de Auxiliar de Saúde Bucal, Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 11261/16 (peça 21), opina pelo registro dos atos de admissão dos autos em análise, considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob o nº 11642/16 (peça 22), pugna pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”



Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ademais, no que tange ao posicionamento do Parquet – que questiona a validade da IN nº 117/16 – sublinho que as ponderações apresentadas já foram discutidas em diversos processos análogos, nos quais este Tribunal tem sempre confirmado a validade da norma. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 3434/16 – 1º C; Acórdão nº 3832/16 – 1º C; Acórdão nº 3280/16 – 1º C; Acórdão nº 3122/16 – 2º C e Acórdão nº 3734/16 – 2º C.

VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03);

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 183610/12**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA****INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA****ADVOGADO /****PROCURADOR: FERNANDA GARBIN****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 271/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades. Déficit financeiro de 8,23%. Art. 9º da LRF. Parecer prévio pela irregularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Corbélia, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Eliezer José Fontana.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 4.192/15 (peça 111), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa do art. 5º, III e § 1º da Lei Federal nº 10.028/00[1], diante do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, que ocasionou um déficit de R\$ 1.093.917,74 (um milhão, noventa e três mil, novecentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 8,23% da referida fonte.

O interessado informou em sua defesa que juntou aos autos novo relatório de "Restos a pagar" cancelados nos exercícios de 2012, 2013 em 2014. Ressaltou que não houve cancelamentos em 2011 e que, diante deste cenário, o percentual do déficit apurado seria menor.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13.913/15 (peça 112), manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa, acompanhando o posicionamento da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de acolher o pedido de prorrogação de prazo do senhor Eliezer José Fontana (peça 110), considerando que o pedido foi realizado há mais de seis meses e desde então não houve nova manifestação do interessado.

Quanto ao mérito, a respeito das alegações da defesa sobre o cancelamento de restos a pagar, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal destacou que "este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit já existente naquele Balanço. Situação não verificada na presente análise, haja vista que a Entidade apresentava um resultado financeiro negativo de R\$ 1.792.570,86 (Ativo Financeiro (-) Passivo Financeiro do exercício anterior), que ajustado com o cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 174.535,05, ainda permaneceu deficitário no montante de R\$ 1.618.035,81".

O interessado, conforme destacou a unidade técnica, buscou recompor os recursos disponíveis para suplementação, tendo em vista os cancelamentos de restos a pagar nos exercícios subsequentes, que tem como objetivo, na prática, reduzir o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Desta forma, mesmo após os cancelamentos, permanece a irregularidade relativa

ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, equivalente a 8,23%, em afronta ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], que determina a limitação da emissão de empenhos e movimentação financeira segundo critérios a serem estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, caso a realização da receita possa não suportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Este Tribunal tem aceitado, conforme precedentes[3], como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%, não sendo o caso dos presentes autos, em que o percentual de 8,23% ultrapassa o aceitável.

VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade do senhor Eliezer José Fontana, referentes ao exercício financeiro de 2011, em razão da existência do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas equivalente a 8,23%, em afronta ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, por entender que a recomendação pela desaprovação das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas de responsabilidade do Senhor Eliezer José Fontana, referentes ao exercício financeiro de 2011, em razão da existência do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas equivalente a 8,23%, em afronta ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III - determinar, realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

2. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

3. Acórdão n.º 65/13 – 2C; Acórdão n.º 201/14 – 2C.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PROCESSO Nº: 266474/14****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ****INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1841/16**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 742540/16 (peças 57/63), que trata de recurso interposto pelo Sr. Alcides Elias Fernandes, Prefeito Municipal de Inajá, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 2011/16 – Primeira Câmara (peça 54), em que esta Corte opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas municipais relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do ora recorrente.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.426, de 19/08/2016, sendo considerado como publicado no dia 22/08/2016, conforme o disposto no § 4º do artigo 386 do Regimento Interno - RI deste Tribunal.



Após se observar que a peça recursal foi juntada aos autos no dia 08/09/2016, tem-se que a mesma é intempestiva, pois fora do prazo estipulado no artigo 484 do RI, razão pela qual DEIXO DE CONHECER do recurso.

Após o decurso do prazo para eventual contestação aos termos do presente ato, encaminhem-se à Primeira Câmara para a devida certificação e, após, ao Gabinete da Presidência para disponibilização do processo ao Poder Legislativo do Município de Inajá, em obediência ao disposto no artigo 217-A do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de setembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 680242/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ALFREDO BACCIOTTI DE LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 480/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10.306, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/09/13, referente à aposentadoria voluntária de ALFREDO BACCIOTTI DE LIMA, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 40 anos, 02 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 14.588,40, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5146/16 (Peça 34) e Ministério Público de Contas 6053/16 (Peça 35), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 433098/12

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - EDMARA CAMARGO OLENIK, IRACI DE JESUS MACHADO, IVAN RODRIGUES, JULIANE ACHINITZ BUENO

PROCURADOR - ADILSON MARCOS DE CARVALHO, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, ELAINE BATISTA DO NASCIMENTO, FLAVIA LIMA GERMANO, INGER KALBEN SILVA, ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MUHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 481/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de São José dos Pinhais, regido pelo Edital 28/2008, para provimento de empregos de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8658/16 (Peça 11) e do Ministério Público de Contas 6240/16 (Peça 12), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 179269/16

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - AUGUSTO CELSO ANTUNES, PEDRO HENRIQUE MASETTO ANTUNES, RAFAEL IATAURO, SANDRA REGINA MASETTO ANTUNES
PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 482/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 90.265, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 26/11/15, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 13.291,56, deferida a SANDRA REGINA MASETTO ANTUNES e PEDRO HENRIQUE MASETTO ANTUNES, na qualidade de cônjuge e filho menor do servidor AUGUSTO CELSO ANTUNES, falecido em 29/09/15, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5789/16 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 12085/16 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 641352/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA RIBEIRO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAVE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 483/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10.195, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/08/13, referente à aposentadoria voluntária de MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA RIBEIRO, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 16 dias, no valor mensal de R\$ 12.821,65, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8735/16 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 12102/16 (Peça 27), favoráveis ao registro do ato;



2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 16 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 610558/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO - EDNA APARECIDA ROSA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 484/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- determinar o registro da Portaria 36/14, da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, publicada no Diário do Norte do Paraná de 04/06/14, referente à aposentadoria compulsória de EDNA APARECIDA ROSA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 06 anos, 05 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 46,34 (garantida a percepção do piso municipal), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7845/16 (Peça 35) e Ministério Público de Contas 12185/16 (Peça 36), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 16 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 748421/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO - DIRCE BOSSOLANI CHARLO, MARLENE MARIA DA SILVA AMADEU

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 485/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- determinar o registro da Portaria 153/15, do Município de Colorado, publicada no Jornal 'O Regional' de 13/09/15, referente à aposentadoria voluntária de MARLENE MARIA DA SILVA AMADEU, no cargo de Recepcionista, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 22 dias, no valor mensal de R\$ 1.558,58, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7699/16 (Peça 42) e Ministério Público de Contas 11615/16 (Peça 45), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 894696/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NILZA LORENA GOMES

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 486/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- determinar o registro da Portaria 56/13, do Município de Paranaguá, publicada na 'Folha do Litoral' de 28/09/14, referente à aposentadoria voluntária de NILZA LORENA GOMES, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 33 anos e 08 dias, no valor mensal de R\$ 1.712,24, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7066/16 (Peça 53) e Ministério Público de Contas 11631/16 (Peça 56), favoráveis ao registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 16 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 519277/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO - AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 487/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Altônia, regido pelo Edital 01/09, para provimento de cargos de Professor, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11051/16 (Peça 21) e do Ministério Público de Contas 11767/16 (Peça 24), favoráveis ao registro dos atos;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 19 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 357115/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, AGNES MONIKA

SCHONENBERGER FRANGI, ALUIZIO BORA, ASSOCIAÇÃO ALDEIA SÃO

JOSÉ DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, MUNICÍPIO DE CAMPO

LARGO, NIVALDO DOMINGOS MACHADO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 488/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO ALDEIA SÃO JOSÉ DE CAMPO LARGO, da gestão de NIVALDO DOMINGOS MACHADO, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 12.000,00, tendo por objeto atender crianças e adolescentes, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1436/16 (Peça 37) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6283/16 (Peça 38), favoráveis à regularidade das contas;
- recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1012164/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO - ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, IVANILDO STADNIK

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 489/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Santa Lúcia, regido pelo Edital 01/14, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10560/16 (Peça 34) e do Ministério Público de Contas 12243/16 (Peça 35), favoráveis ao registro dos atos;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 19 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 1157984/14

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO - ANDRE LUCAS QUINTILIANO, CAROLINE REOLON SIMIONI, CLAUDIA APARECIDA TONETO, CLAUDIA BEISE DOS SANTOS, CLEITON MARIANO, DANIELLE MENDES DA CONCEIÇÃO, EDSON APARECIDO FACHETI, ELIANE VIEIRA MARTINS, ELIAS AVANCE, FERNANDO SONEGO, HELIO ROBERTO DA SILVA, INES DE FARIA NIENOW, INES GONÇALVES DO AMARAL SOUZA, IVAN REIS DA SILVA, IVANIA DOS SANTOS, JAQUELINE DINIZ, JORGINA RODRIGUES, LINDINALVA DE FREITAS, LUCI PEREIRA DE SOUZA, LUCINEIA DE OLIVEIRA, MARCELO VAZ GERALDELI, MARCIA LUZIA DE SOUZA, MARCIA MARCELINO PEDRO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA JOSE MARINI, MATILDE FRANÇA ALEXANDRE, MISAEL MARÇALO DA SILVA, MONIA KARINE AZEVEDO, MONICA DA SILVA, NILSON GLASS, RENATA APARECIDA PEREIRA, RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA, RITA DE LOURDES LOURENÇÃO NEVES, ROSA MARIA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, SILVAL NUNES PEREIRA, TALLITA VALOTTO, YUSLEIS SUZUKI MARIANO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 490/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pelo Município de Terra Roxa, regido pelo Edital 49/13, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11086/16 (Peça 20) e do Ministério Público de Contas 11053/16 (Peça 21), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 202234/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 491/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, da gestão de FERNANDO AURÉLIO GUGIK, referente à transferência de recursos efetuada pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, nos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 409.771,59, tendo por objeto construção de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1782/16 (Peça 57) e o Parecer do Ministério Público de Contas 12196/16 (Peça 60), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 333228/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO - AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, ORLANDO JESUS DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 492/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 6.618/14, do Município de Andirá, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 11/04/14, referente à aposentadoria voluntária de ORLANDO JESUS DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Conservação e

Manutenção, com tempo de contribuição de 18 anos e 03 meses, no valor mensal de R\$ 508,55 (garantida e percepção de salário mínimo), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7802/16 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 11593/16 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1162520/14

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO - SILVANA APARECIDA DOS REIS, UBALDO DE BARROS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 493/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Ramilândia, regido pelo Edital 01/14, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9938/16 (Peça 58) e do Ministério Público de Contas 12291/16 (Peça 59), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 750356/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO - APARECIDO ROMÃO MORAIS, AURENILSON CIPRIANO,

JOSE RONALDO XAVIER

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 494/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 6.468/13, do Município de Andirá, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 17/10/13, referente à aposentadoria voluntária de APARECIDO ROMÃO MORAIS, no cargo de Agente de Serviços, com tempo de contribuição de 26 anos e 11 meses, no valor mensal de R\$ 669,14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7664/16 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 11600/16 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 161688/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO - CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MARCELO MAYER

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 495/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Teste Seletivo realizado pelo Município de São Miguel do Iguaçu, regido pelo Edital 01/15, para provimento de empregos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9892/16 (Peça 27) e do Ministério Público de Contas 12293/16 (Peça 28), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 642251/13****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEUDA TEODORO BIGARAM
PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 496/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 9.621, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/06/13, referente à aposentadoria voluntária de NEUDA TEODORO BIGARAM, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 11.577,15, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8767/16 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 11013/16 (Peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
 GCFAMG em 19 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 191903/14**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

INTERESSADO - ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ELVIRA MAIUMI OYAMA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 497/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 77/14, do Município de Almirante Tamandaré, publicada no Diário Municipal de 19/02/14, referente à aposentadoria voluntária de ELVIRA MAIUMI OYAMA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 38 anos, 01 mês e 02 dias, no valor mensal de R\$ 1.541,30, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7805/16 (Peça 34) e Ministério Público de Contas 11590/16 (Peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
 GCFAMG em 19 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 663330/13**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO - GUSTAVO BONATO FRUET****PROCURADOR -**

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 498/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba, regido pelo Edital 15/06, para provimento de cargos de Médico, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização

de Atos de Pessoal 9928/16 (Peça 26) e do Ministério Público de Contas 12286/16 (Peça 27), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
 GCFAMG em 20 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 786547/13**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUIZA ANDRETTA FARIAS, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 499/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10.710, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/10/13, referente à aposentadoria voluntária de MARIA LUIZA ANDRETTA FARIAS, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 12.889,83, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8622/16 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 12011/16 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
 GCFAMG em 20 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 790544/13**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WANIA BAPTISTOTTI ALEMAN GUTIERREZ

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 500/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10.717, da Secretaria de Estado da



Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/10/13, referente à aposentadoria voluntária de WANIA BAPTISTOTTI ALEMANN GUTIERREZ, no cargo de Agente Profissional – Enfermeiro, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 20 dias, no valor mensal de R\$ 12.663,73, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8621/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 12014/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de setembro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 960338/14

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO - JUÇARA DEIMLING FELDHAUS, JULIANO DALL 'OGLIO, LUIZ CLAUDIO TONELLI, MARIO LEMANSKI FILHO, MIGUELA ANDRESSA HANKE OHSE, MIRIAN KOTHE, NOEMI TERESINHA LICZKOWSKI, NORBERTO FRANCISCO ENGELSING, PATRIK ASSUNÇÃO NICHELLI, PAULO CESAR FEYH

PROCURADOR - JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO, ROSELI INES POERSCH

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 501/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Quatro Pontes, regido pelo Edital 39/14, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11445/16 (Peça 31) e do Ministério Público de Contas 12017/16 (Peça 32), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de setembro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 775708/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO - CLAUDEMIR VALERIO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 502/16

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,
DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Nova Santa Bárbara, em relação à gestão do Sr. Claudemir Valerio, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente decisum e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 20 de setembro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 450287/15

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ELOISA HELENA DA ROSA, LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, PAOLA CRISTINA DA ROSA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 506/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 86.142/15, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 03/02/15, referente à pensão

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 503/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 06/05/15, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 5.244,40, deferida a LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA e PAOLA CRISTINA DA ROSA, na qualidade de companheira e filha menor da servidora ELOISA HELENA DA ROSA, falecido em 11/09/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6465/16 (Peça 22) e do Ministério Público de Contas 12404/16 (Peça 23), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de setembro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 286116/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARANIÇU

INTERESSADO - JURACI RONALDO CAZELA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 504/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Guaraniçú, regido pelo Edital 12/06, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11614/16 (Peça 23) e do Ministério Público de Contas 12332/14 (Peça 24), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de setembro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 91932/15

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - HERCILIO GONCALVES DA MAIA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA MAIA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 506/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 86.142/15, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 03/02/15, referente à pensão



por morte, no valor mensal de R\$ 7.059,02, deferida a MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA MAIA, na qualidade de cônjuge do 1º Sargento HERCILIO GONCALVES DA MAIA, falecido em 11/01/15, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9305/16 (Peça 12) e do Ministério Público de Contas 12358/16 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 28467/15

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CICERA DE ANDRADE MARQUES RIBEIRO, CLAUDIA LETICIA CORREA RIBEIRO, CLAUDINEI RIBEIRO PINTO, SUELY HASS
PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARI BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE VIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 507/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 85.702/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 18/12/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.381,32, deferida a CICERA DE ANDRADE MARQUES RIBEIRO e CLAUDIA LETICIA CORREA RIBEIRO, na qualidade (respectivamente) de cônjuge e filha menor do Soldado CLAUDINEI RIBEIRO PINTO, falecido em 02/10/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9311/16 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 12374/16 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 608975/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 508/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, da gestão de ALDO NELSON BONA, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2010/2013, no valor de R\$ 10.000,00, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Monitoramento de processos hidrogeomorfológicos no sistema de faxinal Anta Gorda – Prudentópolis – PR", com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1946/16 (Peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas 12547/16 (Peça 29), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 108572/11

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - GUSTAVO BONATO FRUET, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 509/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba, regido pelo Edital 02/10, para provimento de cargos de Médico – Clínico Geral, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11478/16 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 12437/16 (Peça 16), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 381165/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO - ADAIR GOMES, ADEMAR DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA WOLL SANTOS TONET, ADRIANA SILVESTRO PANISSON ZUCO, ALDO DANIEL WEISS, ALINE APARECIDA GUILHERME OLIVEIRA, ANA LUCIA PERIN, ANA MARTINI, ANA PAULA DELALIBERA COELHO, ANDRE APARECIDA SALES, ANDREA PAISCA, ANDREIA ORIOLE FERREIRA, APARECIDA DOS SANTOS, ARLETE FERREIRA TEIXEIRA, BRUNA FATIMA MARAFON POLTRONIERI, BRUNI FAGUNDES BUENO, CARLA VALERIA FERNANDES DOS SANTOS, CLARENICE LOCH MULLER, CLEONIR DOS SANTOS, CLEONIR NEGRE ZAVAREZZI, CRISTIANO CLAIR DOS SANTOS, DAIANA DE OLIVEIRA, DANIEL MACCARI, DANIELA DE ARAUJO ZORZE, DERICA GOMES DA SILVA, DIANA GERALDO SIGNORINI, DIANDRA CRISTINA KOSSMANN, EDUARDO BOICZUK, EDUARDO FELIPE ZANATTA SILVESTRO, ELIANE TEREZINHA GERSTNER KREIN, ELIZIANE SIMEIA DA SILVA ARAUJO, ENEVIDE GOLFETTO ANTONELLO, ERICA DE OLIVEIRA, FERNANDA CRISTINA CAIMI GHEDIM, FRANCYELE LEMES TEIXEIRA, GABRIEL HENRIQUE CAIMI, GENI APARECIDA RODRIGUES FIDEL, GESSICA LOPES PINTO, GILBERTO ALVES, GILMAR DOS SANTOS GOZINHO AZEVEDO, GILMARA PERCISI PEREIRA, GIOVANE VARGAS, GISELE CARDOSO DA SILVA, IVONETE BITANCORTE FELIZARDO, JANETE PACIFICO, JEFFERSON RAMON RIGATTI, JOAO HENRIQUE ALINOCIO DOS SANTOS, JOAO PAULO VALIGURA, JONAS ZANELLA, JOSE SPEZIA, JUDITE COELHO FERREIRA, JULIA COELHO ABREU, JULIANA APARECIDA LIEBBER DOS SANTOS, JULIETE FERREIRA TEIXEIRA DE MAORIN, JULIO CEZAR ROSSI LOPES, KARINA BEATRIZ NINS, KLEBER DE ABREU MARTINS, LEANDRO RODRIGUES FERREIRA, LINDOMAR RODRIGUES DE JESUS, LUCILENE NOGUEIRA, LUCINEIA DOS SANTOS SUPTIL DA SILVA, LUIZ ANTONIO Nogueira FERNANDES, LUIZ CARLOS PASTRO, MAIARA APARECIDA GELINSKI, MARCELINA GOMES SAVARIS, MARCIO RIBEIRO ROSA CARVALHO, MARCOS ROBERTO MASARO, MARIA VANUZA RIBEIRO, MARIANA STELA BOBATO, MARILENE KLAUSS MARTINI, MARILUCIA DE CAMPOS, MARIO HENRICHES, MARISTELA APARECIDA ALVES, MARLENE GELINSKI BATISTELLO, MARTA DA CRUZ, MATEUS DA CRUZ BATISTA, MAYARA ALEXANDRA MADALOSSO, MICHELI CRISTINA GEIER, MONICA CARDOSO WELTER, NOELI SILVESTRO RAMOS, NOELI TIBES, NOILI ANTUNES MACIEL TREVISAN, QUEILA CATIANE DALEK, REGIANE BEGNINI, REGINA BERTI MACIEL, ROBERTA DA SILVA, ROSEMAR DE OLIVEIRA CAMPOS, ROSIMERY DE FATIMA DA SILVA BREANSINI, SALETE MARIA CISZWSKI FRANCO, SERGIO LUIZ FINGER, SIDEMAR JOAO ERTHAL, SILVANA SONALIO DA COSTA, SILVANI DE SOUZA, SIMONE TERESINHA SOARES, SIRLEI CLECI CAIMI, SOLANGE CAROLINE DALLABRIDA ANTOQUEVICZ, SONIA MARIA MORAIS DOS PASSOS, SUZANA MAIA EMERICK, TERESINHA APARECIDA JUSTINO, TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS, TIAGO TERRAS DE CAMPOS, VANESSA MENEZES MULLER, VINICIUS AUGUSTO ALINOCIO FERRONATO, VIVIANE MARIA TONIAZO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 510/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Boa Vista da Aparecida, regido pelo Edital 01/15, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10142/16 (Peça 30) e do Ministério Público de



Contas 12434/16 (Peça 46), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de setembro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 622495/15
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO - MAURO LEMOS, MAYANA POLIDO BARBIERI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 511/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de Amaporá, regido pelo Edital 26/15, para provimento de funções temporárias de Médico, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9497/16 (Peça 22) e do Ministério Público de Contas 12433/16 (Peça 24), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de setembro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 4480/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO - MARCOS VALENTE ISFER
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 512/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Urbanização de Curitiba S/A, regido pelo Edital 02/09, para provimento de cargos de Agente Técnico Administrativo, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7937/16 (Peça 10) e do Ministério Público de Contas 6978/16 (Peça 12), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de setembro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 671235/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - ALUDIMA DE FATIMA OLIVEIRA MENDES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 513/16
EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. determinar o registro da Resolução 10.290, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/09/13, referente à aposentadoria voluntária de ALUDIMA DE FATIMA OLIVEIRA MENDES, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 30 anos

e 24 dias, no valor mensal de R\$ 12.496,12, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8810/16 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 12552/16 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de setembro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 725815/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIGUEL JOSE DIAS, SUELY HASS
PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 514/16
EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. determinar o registro da Resolução 9.798, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/13, referente à aposentadoria voluntária de MIGUEL JOSE DIAS, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 04 dias, no valor mensal de R\$ 3.888,39, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8895/16 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 12531/16 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de setembro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 364719/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 515/16
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da gestão de PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto nº 25.249 - Extrato de própolis para tilápias do Nilo nas fases iniciais de cultivo submetidas ao desafio sanitário, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1877/16 (Peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas 10609/16 (Peça 18), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à



Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1062576/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA IZABEL DO OESTE, CELIO VITOR DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 516/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA IZABEL DO OESTE, da gestão de ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2013/2014, no valor de R\$ 146.526,05, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 2120/16 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 11984/16 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 169061/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO - CENTRO DE APRENDIZAGEM E INCLUSÃO SOCIAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, ELOISA DE FATIMA PERPETUO MANSO, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 517/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do CENTRO DE APRENDIZAGEM E INCLUSÃO SOCIAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, da gestão de ELOISA DE FATIMA PERPETUO MANSO, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de São Pedro do Ivaí, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 141.958,87, tendo por objeto a manutenção da reserva particular do patrimônio natural (RPPN) fazenda Barbacena, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1207/16 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 12016/16 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 385394/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, PAULO LUIZ PAUWELZ

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 518/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Ibema, regido pelo Edital 01/09, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8931/16 (Peça 21) e do Ministério Público de Contas 12593/16 (Peça 22), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 377362/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, TANIA MARA SCHWEDER

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 519/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4.682/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/03/16, referente à aposentadoria voluntária de TANIA MARA SCHWEDER, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 38 anos, 08 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 19.958,34, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8889/16 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 12482/16 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 395967/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELEN ELIZABETH GILIOI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 520/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11.693/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/14, referente à aposentadoria por invalidez de HELEN ELIZABETH GILIOLO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 19 anos, 08 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 6.602,44, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9729/16 (Peça 70) e Ministério Público de Contas 12798/16 (Peça 71), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão na decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de setembro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 793420/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO - MOACIR FIAMONCINI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 521/16

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta. Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,

DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Santa Izabel do Oeste, em relação à gestão do Sr. Moacir Fiamoncini, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente decism e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 28 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 793811/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO - JOSÉ MARIA DOS SANTOS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 522/16

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta. Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,

DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Cruzmaltina, em relação à gestão do Sr. José Maria dos Santos, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente decism e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 28 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 743775/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, YARA BEATRIZ LAMMEL

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 523/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10.581, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/10/13, referente à aposentadoria voluntária de YARA BEATRIZ LAMMEL, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 01 dia, no valor mensal de R\$ 5.683,13, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8801/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 12896/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de setembro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 434455/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA PEDROTTI LOCATELLI, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 524/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4.914/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/04/16, referente à aposentadoria voluntária de MARCIA PEDROTTI LOCATELLI, no cargo de Promotor de Saúde, com tempo de contribuição de 33 anos, 10 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 17.796,30, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8865/16 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 12883/16 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de setembro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 225034/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO - ANALIA DOS ANJOS VICENTIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 525/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 122/14, do Município de Colombo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 12/03/14, referente à aposentadoria voluntária de ANALIA DOS ANJOS VICENTIN, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos e 12 dias, no valor mensal de R\$ 3.045,81, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9704/15 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 13984/15 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 794273/16**ASSUNTO - ALERTA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL****INTERESSADO - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 526/16**

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,

DECIDE:

1. expedir alerta ao Município ed Campina Grande do Sul, em relação à gestão do Sr. Luiz Carlos Assunção, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente decism e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 29 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 911066/13**ASSUNTO - PENSÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ****INTERESSADO - JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO,****PEDRO GIRALDO, ROSARINA MARTINS GIRALDO****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 527/16**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. retificar a DDM 529/14 nos seguintes termos: determinar o registro do Decreto 494/2013, do Município de Ibiaporá, publicado no Jornal Oficial de 14/11/2013, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 986,06 (novecentos e oitenta e seis reais e seis centavos), deferida a ROSARINA MARTINS GIRALDO, na qualidade de cônjuge do servidor PEDRO GIRALDO, falecido em 27/09/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6775/16 (Peça 34) e do Ministério Público de Contas 12903/16 (Peça 36), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 83091/09**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO - ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON****PROCURADOR - NAIAN MERI JOHNSON****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 528/16**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Rio Branco do Sul, regido pelo Edital 01/06, para provimento de cargos de Cirurgião Dentista, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7961/16 (Peça 21) e do Ministério Público de Contas 8441/16 (Peça 22), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 184688/16**ASSUNTO - PENSÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - ARI CHULKA, DIRCE CHULKA, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,****ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,****ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,****CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS****TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,****FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON****BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA****MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,****IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,****JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA****MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE****OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA****NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE****FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,****PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,****RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,****RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS****TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN****PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 529/16**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 90.355/15, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 03/12/15, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.890,53, deferida a, DIRCE CHULKA, na qualidade de cônjuge do servidor inativo ARI CHULKA, falecido em 15/08/15, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9378/16 (Peça 29) e do Ministério Público de Contas 12989/16 (Peça 30), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 796039/16**ASSUNTO - ALERTA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JABOTI****INTERESSADO - VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 530/16**

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,

DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Jaboti, em relação à gestão do Sr. Wanderley de Siqueira e Silva, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente decism e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 29 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 796128/16**ASSUNTO - ALERTA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU****INTERESSADO - CLAUDEMIR FREITAS****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 531/16**

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução



Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,
DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Boa Esperança do Iguçu, em relação à gestão do Sr. Claudemir Freitas, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016;
2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente decisum e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 29 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 646915/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DIONISIO TECHY, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 532/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 9.789/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/07/13, referente à aposentadoria voluntária de DIONISIO TECHY, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 35 anos e 12 dias, no valor mensal de R\$ 14.097,86, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8851/16 (Peça 32) e Ministério Público de Contas 13027/16 (Peça 33), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 649396/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALENTIM CONSTANTE SELLA

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 533/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10.226/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/08/13, referente à aposentadoria voluntária de VALENTIM CONSTANTE SELLA, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 37 anos e 05 dias, no valor mensal de R\$ 13.108,98, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8850/16 (Peça 35) e Ministério Público de Contas 13026/16 (Peça 36), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 750260/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LORENA DE LIMA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 534/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4.850/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/03/16, referente à aposentadoria voluntária de LORENA DE LIMA, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 12 dias, no valor mensal de R\$ 876,76, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9908/16 (Peça 44) e Ministério Público de Contas 13000/16 (Peça 45), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 124153/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ADILON EMÍDIO DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS, ELVIRA LOZOVEI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR - JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 535/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS, da gestão de ELVIRA LOZOVEI, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 227.998,60, tendo por objeto a oferta de Educação Básica na modalidade Educação Especial, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1328/16 (Peça 23) e o Parecer do Ministério Público de Contas 13057/16 (Peça 24), favoráveis à



regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 627388/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ FERNANDO MEISTER, SUELY HASS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 536/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.657/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/05/14, referente à aposentadoria voluntária de LUIZ FERNANDO MEISTER, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 43 anos, 08 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 6.197,89, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9765/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 12838/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 378024/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONICE DE FATIMA VERONEZ PRZYBYCZ, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 537/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4.676/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/03/16, referente à aposentadoria voluntária de LEONICE DE FATIMA VERONEZ PRZYBYCZ, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 10 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 9.273,58, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7974/16 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 10617/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 607510/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA APARECIDA DE CASTRO FREIRA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 538/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 28/13, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 29/01/13, referente à aposentadoria voluntária de MARIA APARECIDA DE CASTRO FREIRA, no cargo de Técnico de Gestão Pública, com tempo de contribuição de 38 anos, 05 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 7.200,97, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9380/16 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 13094/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 756157/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CARMEM MARIA ALVES LUCONI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 539/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 2.297/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/08/15, referente à aposentadoria voluntária de CARMEM MARIA ALVES LUCONI, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 17 dias, no valor mensal de R\$ 3.159,20, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7966/16 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 10574/16 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 789450/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROZALINA SHIMITT ZAMBIANCO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,



JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 540/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 13.525/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/14, referente à aposentadoria voluntária de ROZALINA SHIMITT ZAMBIANCO, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 4.091,76, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7961/16 (Peça 41) e Ministério Público de Contas 10565/16 (Peça 42), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 405927/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO - ATAIDE FARIA DO CARMO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 541/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 26/16, do Município de Sarandi, publicada no 'Diário do Norte do Paraná' de 18/03/16, referente à aposentadoria voluntária de ATAIDE FARIA DO CARMO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 11 anos, 09 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 323,55, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11654/16 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 13086/16 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 403807/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSEMEIRE APARECIDA LEVORATO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARI BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELEISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 542/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300

e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 1.117/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/04/15, referente à aposentadoria voluntária de ROSEMEIRE APARECIDA LEVORATO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 02 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 4.145,70, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10017/16 (Peça 50) e Ministério Público de Contas 13071/16 (Peça 51), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 127721/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 543/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, da gestão de NATAL NUNES MACIEL, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 101.842,28, tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 2294/16 (Peça 27) e o Parecer do Ministério Público de Contas 13119/16 (Peça 28), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 126091/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - DALILA JOSÉ DE MELLO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 544/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, da gestão de MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 218.613,15, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1212/16 (Peça 26) e o Parecer do Ministério Público de Contas 13241/16 (Peça 27), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 140636/15****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO - ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SANTINA SALETE GONCALVES****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 545/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 12.815/16, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel de 31/03/16, referente à aposentadoria voluntária de SANTINA SALETE GONCALVES, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 38 anos, 03 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 4.550,80, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10055/16 (Peça 72) e Ministério Público de Contas 13186/16 (Peça 73), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 336069/15**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO - JOSEANNE DO CARMO DE LIMA MAIA, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR, OSMARIO JOSE CORDEIRO****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 546/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 2836/15, do Município de São José dos Pinhais, publicado no Correio Paranaense de 01/04/15, referente à aposentadoria voluntária de JOSEANNE DO CARMO DE LIMA MAIA, no cargo de Pedagogo, com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 3.460,85, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 3851/16 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 9747/16 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 263002/15**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISABEL CRISTINA CAPELASSI GOMES, SUELY HASS****PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 547/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de São Miguel do Iguçu, regido pelo Edital 01/13, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 12083/16 (Peça 40) e do Ministério Público de Contas 13460/16 (Peça 41), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 395537/15**ASSUNTO - ADOÇÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MERCEDES****INTERESSADO - CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES, TAISSA ANDREA CASSEL****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 550/16**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 483/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/02/15,

referente à aposentadoria voluntária de ISABEL CRISTINA CAPELASSI GOMES, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 01 mês e 25 dias, no valor mensal de R\$ 6.063,80, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 3839/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 4925/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 670360/13**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ HAROLDO ZANTEDESCHI, SUELY HASS****PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 548/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10.272, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/09/13, referente à aposentadoria voluntária de JOSÉ HAROLDO ZANTEDESCHI, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 48 anos, 07 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 14.794,21, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8729/16 (Peça 30) e Ministério Público de Contas 12505/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. determinar o registro da Portaria 2836/15, do Município de São José dos Pinhais, publicado no Correio Paranaense de 01/04/15, referente à aposentadoria voluntária de JOSEANNE DO CARMO DE LIMA MAIA, no cargo de Pedagogo, com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 3.460,85, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 3851/16 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 9747/16 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 425416/14**ASSUNTO - ADOÇÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU****INTERESSADO - CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 549/16**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de São Miguel do Iguçu, regido pelo Edital 01/13, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 12083/16 (Peça 40) e do Ministério Público de Contas 13460/16 (Peça 41), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 395537/15**ASSUNTO - ADOÇÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MERCEDES****INTERESSADO - CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES, TAISSA ANDREA CASSEL****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 550/16**

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Mercedes, regido pelo Edital 02/14, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 12182/16 (Peça 24) e do Ministério Público de Contas 13461/16 (Peça 25), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 345193/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GELSON CORREA DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 551/16

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4.496/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/03/16, referente à transferência para a reserva do Soldado 1ª Classe GELSON CORREA DE OLIVEIRA, com tempo de contribuição de 26 anos, 03 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 4.347,29, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 23) e o Parecer do Ministério Público de Contas 7314/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 418790/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDNA ESTEVAO SASAKI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM

RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 552/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 1.215/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/04/15, referente à aposentadoria voluntária de EDNA ESTEVAO SASAKI, no cargo de Agente Educacional II, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 21 dias, no valor mensal de R\$ 6.154,09, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5219/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 7309/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 649381/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CLAUDETE VECENTINA BAU, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 553/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.830/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/14, referente à aposentadoria voluntária de CLAUDETE VECENTINA BAU, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 08 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 5.042,58, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5332/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 7127/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 319460/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO - GILMAR LUIZ BERNARDI, VERONICA APARECIDA SLOMPO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 554/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 2384/16, do Município de Campo Bonito, publicado em "O Paraná" de 02/04/16, referente à aposentadoria voluntária de VERONICA APARECIDA SLOMPO, no cargo de Professor de Suplência do Ensino Fundamental, com tempo de contribuição de 26 anos, 02 meses e 13 dias, no valor



mensal de R\$ 1.803,84, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10190/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 13506/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 906612/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO - MARCO AURELIO ZANDONA, ONILTO JUAREZ DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 555/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 191/15, do Município de Barracão, publicado na 'Tribuna Regional' de 07/11/15, referente à aposentadoria voluntária de ONILTO JUAREZ DA SILVA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 01 mês e 02 dias, no valor mensal de R\$ 1.902,39, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 3155/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 7442/16 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 763466/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FONTENEIN DE

OLIVEIRA FRANCO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO

BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE

STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE

ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR

RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 556/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10.658, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/10/13, referente à aposentadoria voluntária de FONTENEIN DE OLIVEIRA FRANCO, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 38 anos e 13 dias, no valor mensal de R\$ 13.514,37, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8824/16 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 13568/16 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 170865/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO - LINDAMIR DE FATIMA COSTA, LUIZ CARLOS GIBSON,

PAULO KOROVISKI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 557/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 22.852/16, do Município de Telêmaco Borba, publicado no Boletim Oficial Local de 24/02/16, referente à aposentadoria voluntária de LINDAMIR DE FATIMA COSTA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 30 anos e 16 dias, no valor mensal de R\$ 1.325,67, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10112/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 13560/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 916391/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO - MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA APARECIDA DE SOUZA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 558/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 162/15, do Município de Colorado, publicada no Jornal 'O Regional' de 15/11/15, referente à aposentadoria por invalidez de MARIA APARECIDA DE SOUZA, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, com tempo de contribuição de 16 anos, 03 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 719,15, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 4574/16 (Peça 48) e Ministério Público de Contas 8306/16 (Peça 50), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 182715/16

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ACIR DOS

SANTOS CHUDY, GABRIELLA DA SILVA CHUDY, DEBORA DA SILVA CHUDY,

ADRIANA DA SILVA CHUDY

DESPACHO - 1275/16 – GCFAMG

VISTOS E EXAMINADOS.

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA ADOÇÃO DA(S)

SEGUINTE(S) PROVIDÊNCIA(S):

- INTIMAÇÃO da Paranáprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, atender ao contido na Instrução 6817/16 (Peça 26), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 750624/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

INTERESSADO - DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO - 1278/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO e do Sr. DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas do Consórcio referente ao exercício de 2015, bem como as devidas justificativas para a não formalização do expediente dentro do pertinente prazo legal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a



realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 751035/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTE

INTERESSADO - ARQUIMEDES ZIROLDO

DESPACHO - 1279/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTE e do Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas do Consórcio referente ao exercício de 2015, bem como as devidas justificativas para a não formalização do expediente dentro do pertinente prazo legal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 751094/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO - SAMUEL DOS SANTOS AGOSTINHO

DESPACHO - 1280/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do MUNICÍPIO DE GUSRAQUECABA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAUQUECABA, do MUNICÍPIO DE GUSRAQUECABA e do Sr. SAMUEL DOS SANTOS AGOSTINHO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas da Empresa referente ao exercício de 2015, bem como as devidas justificativas para a não formalização do expediente dentro do pertinente prazo legal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 255142/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

INTERESSADO - EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, JOAO ELINTON DUTRA

DESPACHO - 1282/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA e dos Srs. EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI e JOAO ELINTON DUTRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as informações relacionadas na Instrução 4300/16 (Peça 45), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 270989/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - MIGUEL FERREIRA DE PAULA, LOESTER VARGAS ILARIO, JOACIR COLACO CANTIDO

DESPACHO - 1287/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e dos Srs. MIGUEL FERREIRA DE PAULA, LOESTER VARGAS ILARIO e JOACIR COLACO CANTIDO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender às solicitações de juntada de documentos e apresentar manifestação de defesa em relação ao contido no Requerimento 1277/16 (Peça 89), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 19 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 23757/93

ASSUNTO - IMPUGNAÇÃO DE ATO

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO - PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE

DESPACHO - 1293/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 11575/16 (Peça 14), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 285762/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO - MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DESPACHO - 1297/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA e da Sra. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4557/16 (Peça 49), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 20 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 135732/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO VALDEMIR ZAGO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSANGELA APARECIDA MARTINS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

DESPACHO - 1298/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Considerando que a decisão materializada no Acórdão 3569/16-S2C – disponibilizada em 05 de agosto do corrente – já havia transitado em julgado (especificamente na data de 24 de agosto de 2016) quando da propositura de revista pelo Sr. Antônio Valdemir Zago (petição entregue em 14 de setembro de 2016), não recebo o pleito recursal.

No entanto, uma vez que as alegações ora apresentadas, em exame perfunctório, demonstram relação com as impropriedades indicadas no decisum que se pretende atacar, recebo os documentos a título de tentativa de cumprimento do julgado e solicito manifestação da COFIT e do Parquet acerca da matéria. Cumpre destacar que em tal fase processual não poderá haver alteração do julgamento das contas (já transitado em julgado), mas apenas reversão da determinação de devolução de recursos.

GCFAMG em 20 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 775538/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO - LUIZ CARLOS GIBSON

DESPACHO - 1302/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4684/16 (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 20 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 775635/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO - SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE

DESPACHO - 1303/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 20 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 208946/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO - ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO - 1305/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA e do Sr. ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos solicitados na Instrução 4656/16 (Peça 70), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 776151/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO - DARCI JOSE ZOLANDEK, JOÃO ROBERTO SARTORI ADÃO

DESPACHO - 1309/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALMITAL, na pessoa de seus respectivos

procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALMITAL e do Sr. DARCI JOSE ZOLANDEK, JOÃO ROBERTO SARTORI ADÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas da Companhia/Empresa referente ao exercício de 2014, bem como as devidas justificativas para a não formalização do expediente dentro do pertinente prazo legal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 21 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1133759/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, PAULO SALAMUNI, RISOLETE MARIA DA SILVEIRA CAMPOS

DESPACHO - 1310/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores, caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação à aparente divergência detectada entre o cargo ocupado pela Sra. Risolette Maria da Silveira Campos - de nível médio -, e a percepção de Gratificação de Responsabilidade Técnica, no montante de 30%, em contrariedade ao disposto no art. 2º, da Lei 8.367/1994, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 773209/16

ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO - NILSON XAVIER

DESPACHO - 1321/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- Inclusão da MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e do Sr. WAGNER FRANCISCO SANCHES no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, da MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e dos Srs. NILSON XAVIER e WAGNER FRANCISCO SANCHES, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Peças 02/08), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 23 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 793528/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO - ALTAIR DONIZETE DE PADUA, IVAN REIS DA SILVA

DESPACHO - 1332/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):



- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno. GCFAMG em 28 de setembro de 2016. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 711683/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA, FERNANDO LOPES KIREEFF, ROBERTO COUTINHO MENDES
DESPACHO - 1334/16 – GCFAMG

Vistos e examinados. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - alteração do nome da entidade interessada para SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, nos moldes da Informação n.º 950/16 (peça n.º 326); - INTIMAÇÃO do SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, bem como dos Srs. FERNANDO LOPES KIREEFF e ROBERTO COUTINHO MENDES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido no Despacho n.º 1068/16 (peça n.º 325), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 28 de setembro de 2016. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 796462/16
ASSUNTO - ALERTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO - CLOVIS GENESIO LEDUR
DESPACHO - 1340/16 – GCFAMG

Vistos e examinados. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno. GCFAMG em 29 de setembro de 2016. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 797140/16
ASSUNTO - ALERTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO - GERALDO MAURICIO ARAUJO
DESPACHO - 1341/16 – GCFAMG

Vistos e examinados. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno. GCFAMG em 29 de setembro de 2016. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 797175/16
ASSUNTO - ALERTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO - JAIME LUÍS BASSO
DESPACHO - 1342/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno. GCFAMG em 29 de setembro de 2016. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 797221/16
ASSUNTO - ALERTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO - LORENO BERNARDO TOLARDO
DESPACHO - 1343/16 – GCFAMG

Vistos e examinados. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno. GCFAMG em 29 de setembro de 2016. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 797256/16
ASSUNTO - ALERTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO - ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI
DESPACHO - 1344/16 – GCFAMG

Vistos e examinados. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno. GCFAMG em 29 de setembro de 2016. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 236106/16
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO - NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
DESPACHO - 1347/16 – GCFAMG

Vistos e examinados. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE e da Sra. NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 13049/16 (Peça 13), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. GCFAMG em 30 de setembro de 2016. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 800184/16
ASSUNTO - ALERTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO - ANTONIO JOSE BEFFA
DESPACHO - 1352/16 – GCFAMG

Vistos e examinados. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar



manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. GCFAMG em 3 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 800346/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO - MARINO KUTIANSKI

DESPACHO - 1353/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. GCFAMG em 3 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 801830/16

ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO - JOÃO JOSÉ TAVARES, NATAL GARBULHA

DESPACHO - 1356/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';
- Inclusão de SANDRO OCIMAR MIRANDA – ME (CNPJ 01.841.149/0001-66) e do Sr. ISMAIL CHUKR NETO no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, da Sociedade de Advogados SANDRO OCIMAR MIRANDA – ME e dos Srs. JOÃO JOSÉ TAVARES e ISMAIL CHUKR NETO, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Peças 02/05), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 3 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 807790/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO - MARLON CASTRO PAVESI PINI

DESPACHO - 1359/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARUMBI, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 4 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 808037/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO - ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

DESPACHO - 1360/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s)

providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 4 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 223023/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO - MARCELO HAUAGGE DISTEFANO

DESPACHO - 1361/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Relativamente aos apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução 4814/16 (Peça 75), entendo despendida a oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, porém, acolho a proposta de diligência.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO e do Sr. MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a documentação solicitada e apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4814/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 4 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 230476/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO - BEATRIZ APARECIDA KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO

AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS,

SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS

DESPACHO - 1364/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, do SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS e dos Srs. GILVAN PIZZANO AGIBERT e JOAO CARLOS DOS SANTOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 915/16 (Peça 13) e na Informação 224/16 (Peça 21), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 5 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 662299/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TANIA MARA DA SILVA BARRETO

DESPACHO - 1382/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Paranaprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 10497/16 (Peça 24), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 10 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 241200/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO - OSVALDO DE SOUZA

DESPACHO - 1385/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JESUITAS e do Sr. OSVALDO DE SOUZA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4941/16 (Peça 60), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. GCFAMG em 10 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 139989/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: ANA ALICE BONTORIM DOS SANTOS, ANTONIO FURQUIM XAVIER, DARCI AUGUSTO DOS SANTOS, DEBORA SUSAN SILVERIO DE OLIVEIRA, EDISON BELAFRONTE, ELZA JUSTINIANO DA SILVA, MAURICIO REIS KOCH, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, RENATO JOSE DOS SANTOS, SIDNEY DE CAMPOS, VALENTIN FONTANA, VALTER ALEIXO DA SILVA, VANDA MARCONDES DA SILVA SUMYA, VICENTE HONORIO

PROCURADOR: ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, CARINE ENDO OUGO TAVARES, FABIANO ALBERTI DE BRITO, MARCELO SENEFONTES MOURA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2422/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 4787/2013 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 592/16 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 13777/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANTONIO FURQUIM XAVIER, CPF nº 708.867.769-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e acompanhamento das demais execuções em andamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2016.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 522/16.

PROCESSO Nº: 257430/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVACI HAAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2432/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 803175/16, pelo período de 15 (quinze) dias, tendo-se em conta a Informação 17140/16 da Diretoria de Protocolo que o prazo inicial de manifestação se encerraria em 28/10/2016.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 149504/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

RESPONSÁVEL: ISMAEL IBRAIM FOUANI, ROSALI APARECIDA DE SOUZA DOMINGOS

PROCURADOR: FERNANDO CESAR ROCCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1107/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos, conforme requer o Ministério Público de Contas à peça 55, ou apresente contraditório.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 10 de outubro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 87875/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

RESPONSÁVEL: ANTONIO KUILH, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1108/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pelo Ministério Público de Contas à peça 28.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 11 de outubro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 384053/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

RESPONSÁVEL: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES, BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, RAFAELLA MOREIRA BALSANELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1109/16

Autorizo a juntada dos documentos à peça 107.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de outubro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 682252/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

RESPONSÁVEL: ANTONIO FUENTES MARTINS, BENEDITO LUIZ DA SILVA, FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1112/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 56, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.



Curitiba, 13 de outubro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 786048/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
RESPONSÁVEL: DARCI JOSE ZOLANDEK, NEURACY PANIZZON MACHADO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1113/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 58, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 269509/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
RESPONSÁVEL: CESAR LOYOLA FLENIK, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1115/16

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 271740/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
RESPONSÁVEL: GILMAR DUARTE, LUCI MARIA ZANELLA ROLIM, SILVIO SILVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1116/16

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 449067/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSE CHINATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1117/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 46, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 678970/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
RESPONSÁVEL: ALCINDO KORTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, IZABEL BLOCHENSKI PEREIRA, JURACI RONALDO CAZELLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1118/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pelo Ministério Público de Contas à peça 56.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 591622/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HAMILTON LUIZ CURI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1119/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 41, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29642/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: NORMA REGINA RUIZ FERREIRA, ROBERTO REGAZZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1120/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação da senhora NORMA REGINA RUIZ FERREIRA, vereadora da Câmara Municipal de Ibaíti no exercício de 2004, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face da multa proposta pelo Ministério Público de Contas à peça 78, bem como manifeste-se acerca dos demais pontos que achar pertinente.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29553/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1121/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor ANTONIO CARLOS BENTO, vereador da Câmara Municipal de Ibitai no exercício de 2004, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face da multa proposta pelo Ministério Público de Contas à peça 63, bem como manifeste-se acerca dos demais pontos que achar pertinente.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 462466/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NELSON PEDRO KALED
PROCURADOR TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1145/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida ao senhor Nelson Pedro Kaled, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 974/15, ressalta que "Expirado o prazo inicial de sobrestamento, informamos que o processo n.º 606120/13, foi julgado nos termos do Acórdão n.º 3325/14-STP, no entanto, a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual n.º 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 60214-4/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 602144/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 28 de julho de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 228004/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: ADELMO LUIS DE MELO, ANDREZA TEREZINHA GOBBI DOS SANTOS, ANGELA CLARICE DE OLIVEIRA BALABAN, ANISIANE DA ROSA, BERENICE APARECIDA ALVES, CARLOS FERNANDES PEREIRA, CARLOS TONET, CLAUCIR ADÃO SCHUSTER, CLAUDIANE RODER, CLECI APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, DAVID CESAR NALON, EDSON AUGUSTO DE SOUZA, EDSON DZOVONIARKIEWICZ, ELISANE APARECIDA DA SILVA LEITE, GILMAR PARIZOTTO, GISELLE DE SOUZA CUSIN, HUMBERTO VALDIR SACKS, ILIANE DOS ANJOS, IVANIR TERESINHA SCHMICKLER, JANAINA DIAS DE MOURA, JESSICA DOS SANTOS, JOACYR WANDERLEY CASTANHA, JOCELIO CELSO RICARDO, JOELCI MARCOS VELHO, JOSE ADILSON BUENO, JOSIANE SEBEN DURLI RUBBO, JOSIANE TARRABAICA DE ALMEIDA, LAERTES LODI, LIDIANE TEREZINHA DE MOURA DA SILVA, LUCIANA MOURA REIS, LUCIMARA PINHO DAMACENA, LUCIMARA RAVANELLO, MARCO AURELIO SEBEN, MARLI TEREZINHA GOMES HAZT JAWORSKI, MARLOS DE MARCHI, NEUSA BARBOZA, PAMELA DIANA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE ANTONELLI, PEDRO FRONCHETTI, REMI RANSSOLIN, RONALDO MELO, ROSANE GONCALVES DE MACEDO ZAMBRUSKI, ROSARIA DA ROSA, ROSIMARA DO NASCIMENTO CUNHA, ROSIMARA TOMAZETTO, ROZALINA SUK GRACIANO, SILVANA MARCOS VELHO, SILVIO DE SOUZA, SIMONE FATIMA BORUK, TEREZINHA MARIA MELNIK ZAMBONI, VALDECIR SALMORIA, VICENTE CAMANA, VILSON BARBOZA, VIVIANE MARTINELLI, WANDERLEIA TERESINHA DE LIMA, ZENILDA VICENTE RIBEIRO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 655/16

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE BITURUNA, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2010, concernente ao provimento de cargos de Motorista de Transporte Escolar, Motorista de Caminhão, Operador de Máquina II e Professor Ensino Fundamental[1].

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente

registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ADELMO LUIS DE MELO, ANDREZA TEREZINHA GOBBI DOS SANTOS, ANGELA CLARICE DE OLIVEIRA BALABAN, ANISIANE DA ROSA, BERENICE APARECIDA ALVES, CARLOS FERNANDES PEREIRA, CARLOS TONET, CLAUCIR ADÃO SCHUSTER, CLAUDIANE RODER, CLECI APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, DAVID CESAR NALON, EDSON AUGUSTO DE SOUZA, EDSON DZOVONIARKIEWICZ, ELISANE APARECIDA DA SILVA LEITE, GILMAR PARIZOTTO, GISELLE DE SOUZA CUSIN, HUMBERTO VALDIR SACKS, ILIANE DOS ANJOS, IVANIR TERESINHA SCHMICKLER, JANAINA DIAS DE MOURA, JESSICA DOS SANTOS, JOACYR WANDERLEY CASTANHA, JOCELIO CELSO RICARDO, JOELCI MARCOS VELHO, JOSE ADILSON BUENO, JOSIANE SEBEN DURLI RUBBO, JOSIANE TARRABAICA DE ALMEIDA, LAERTES LODI, LIDIANE TEREZINHA DE MOURA DA SILVA, LUCIANA MOURA REIS, LUCIMARA PINHO DAMACENA, LUCIMARA RAVANELLO, MARCO AURELIO SEBEN, MARLI TEREZINHA GOMES HAZT JAWORSKI, MARLOS DE MARCHI, NEUSA BARBOZA, PAMELA DIANA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE ANTONELLI, PEDRO FRONCHETTI, RONALDO MELO, ROSANE GONCALVES DE MACEDO ZAMBRUSKI, ROSARIA DA ROSA, ROSIMARA DO NASCIMENTO CUNHA, ROSIMARA TOMAZETTO, ROZALINA SUK GRACIANO, SILVANA MARCOS VELHO, SILVIO DE SOUZA, SIMONE FATIMA BORUK, TEREZINHA MARIA MELNIK ZAMBONI, VALDECIR SALMORIA, VICENTE CAMANA, VILSON BARBOZA, VIVIANE MARTINELLI, WANDERLEIA TERESINHA DE LIMA, ZENILDA VICENTE RIBEIRO DA SILVA.

PROCESSO N.º: 74277/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, REGINA CELI VARGAS VIEIRA
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 685/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3762/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/12/2015, que concedeu aposentadoria à senhora REGINA CELI VARGAS VIEIRA, no cargo de Professor – LF21.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 617110/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ ADALBERTO SILVERIO RODRIGUES, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO



ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 701/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12608/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/05/2014, que concedeu aposentadoria ao senhor LUIS ADALBERTO SILVERIO RODRIGUES, no cargo de Professor – LF21.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 170849/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: GISELE CRISTYANE DA SILVA, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KROVISKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 702/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 22862/16, do Município de Telêmaco Borba, publicado no Boletim Oficial do Município de 26/02/2016, que concedeu aposentadoria à senhora GISELE CRISTYANE DA SILVA, no cargo de Professor – Nível II – Classe H.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1104759/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VANILDE DE ROMA KOSLINSKI

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 703/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14504/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/10/2014, revisada pela Resolução n.º 4045/16, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 20/01/2016, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora VANILDE DE ROMA KOSLINSKI, no cargo de Agente Educacional I – LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente

registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 584298/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA DE FATIMA GASPARELLO BIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 704/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11827/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/03/2014, que concedeu aposentadoria à senhora APARECIDA DE FÁTIMA GASPARELLO BIN, no cargo de Professor – LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 462466/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NELSON PEDRO KALED
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 705/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9305/2013, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/05/2013, que concedeu aposentadoria ao senhor NELSON PEDRO KALED, no cargo de Agente Profissional – Odontólogo – LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 459310/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE WILSON CARDOSO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE



STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 706/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12054/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/03/2014, revisada pela Resolução n.º 5993/2016 daquela Secretaria, publicada no mesmo veículo oficial em 10/06/2016, pelas quais foi concedida aposentadoria ao senhor JOSÉ WILSON CARDOSO, no cargo de Professor – LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 432193/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALTAIR LUIZ ZANINI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 707/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4920/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/04/2016, que concedeu aposentadoria ao senhor ALTAIR LUIZ ZANINI, no cargo de Agente Profissional – Administrador – LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 373818/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, JACOB MOUCHA, PEDRO IVO ILKIV

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 708/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 81/2012, do Município de União da

Vitória, publicado no Jornal O Comércio de 26/05/2012, rerratificado pelo Decreto n.º 273/2015, do referido ente, publicado no mesmo veículo em 22/07/2015, pelos quais foi concedida aposentadoria ao senhor JACOB MOUCHA, no cargo de Motorista – Nível 8 – Classe I.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 32367/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CRISTINA PEREIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 709/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14809/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/2014, que concedeu duas aposentadorias à senhora MARIA CRISTINA PEREIRA, em cargos de Professor – LF1 e LF2.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro dos benefícios.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro dos benefícios.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 535605/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO ROBERTO DO PRADO

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 710/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4475/2012, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/04/2012, que concedeu aposentadoria ao senhor PAULO ROBERTO DO PRADO, no cargo de Agente Profissional – Médico – LF 1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.



4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 559850/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 711/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 9636/2013, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/06/2013, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS, no cargo de Agente Profissional – Odontólogo – LF2.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 328607/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JULIANO ALVES, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 712/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11257/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/01/2014, que concedeu reserva remunerada ao policial militar JULIANO ALVES, no posto de Cabo.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da

Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 204637/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SEDENI LAUSCHE, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 713/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6304/2012, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/08/2012, que concedeu aposentadoria à senhora SEDENI LAUSCHE, no cargo de Agente de Execução – Auxiliar de Enfermagem – LF 1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 480642/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NILSON CESAR BINDER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 714/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8865/2013, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/03/2013, que concedeu aposentadoria ao senhor NILSON CESAR BINDER, no cargo de Agente Profissional – Médico – LF 1.



2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 131818/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACIRA DE ANGELO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 715/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6570/2012, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/08/2012, que concedeu aposentadoria à senhora JACIRA DE ANGELO, no cargo de Agente de Execução – Técnico de Enfermagem – LF 1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 440907/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZEU DOS REIS NECKEL, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 716/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1269/2015, da Secretaria de

Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/05/2015, que concedeu reforma ao policial militar ELIZEU DOS REIS NECKEL, no posto de Soldado 1ª Classe.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 63496/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DA LUZ CARDOSO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 717/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3377/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor ANTONIO DA LUZ CARDOSO, no cargo de Agente Educacional I – LF 1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 760707/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE HRYCZYSZYN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS



TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 718/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2374/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/08/2015, que concedeu aposentadoria à senhora ALICE HRYCZYNSZYN, no cargo de Professor – LF 2.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 634819/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUSTO FERNANDES FILHO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 719/16

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1987/2011, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/08/2011, que concedeu aposentadoria ao senhor JUSTO FERNANDES FILHO, no cargo de Agente Profissional – Engenheiro Agrônomo – LF1.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 232105/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO N.º: 1160/16

O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, mediante petição autuada como Requerimento Externo n.º 702964/16 (peça 2 daqueles; cópia nestes à peça 55), noticia o deferimento de pedido de antecipação dos efeitos de tutela no procedimento de Ação Anulatória n.º 0024536-08.2016.8.16.0030, promovida pelo senhor Paulo Mac Donald Ghisi em face do Estado do Paraná.

2. Nos termos da referida decisão judicial, foram suspensos os efeitos do Acórdão n.º 2851/14-Segunda Câmara, proferido nos autos n.º 232105/10.

3. Tendo em vista o contido no artigo 436, parágrafo único, I[1], combinado com o art. 467 do Regimento Interno[2], cumpre comunicar a referida decisão judicial em sessão colegiada, encaminhando-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

4. De outra via, acolho as proposições da Diretoria Jurídica contidas na Informação n.º 269/16 (peça 59).

5. Neste sentido, cumprido o indicado acima, a Secretaria da Segunda Câmara deverá remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para que registre a

suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2851/14-Segunda Câmara, adotando as medidas pertinentes.

6. Na sequência, o feito deverá seguir para o Gabinete da Presidência, para que seja expedida comunicação ao juiz de direito competente, dando conta do cumprimento da decisão judicial.

7. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para ciência e, ao final, à Diretoria Jurídica, para acompanhamento, nos termos do artigo 159-B do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...) II – expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata.

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos neste Regimento:

1 – as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado.

2. Art. 467. As Câmaras obedecerão, no que couber, às normas relativas ao Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 756785/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GRACIELA ELENA VERGILI PEREZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1178/16

Diante do contido no Parecer n.º 10463/16 (peça 29) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, pela via postal, com aviso de recebimento, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 481177/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, LAURA BORTOLI

PROCURADOR: FERNANDO CESAR ROCCO

DESPACHO N.º: 1179/16

Diante do contido no Parecer n.º 13648/16 (peça 63), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Mandaguçu e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do



Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 67461/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA, BAUER GERALDO PESSINI, CARLOS ROBERTO FALASCHI, DIONISIA MUNHOZ, EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ELTON EIDY TOY, FLORINDO RAVANEDA, GILSON ODAIR BARBIERO, ISABELLA LESSIO, MARCIA REGINA DE MORAES KAUFMANN, MARCOS ANTONIO RIBEIRO, MARIA ROSA DOS SANTOS, MILTON APARECIDO MARTINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDEMAR DO CARMO ADORNO JÚNIOR

DESPACHO N.º: 1182/16

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Execuções à peça 153 (Instrução n.º 607/16), determino a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor APARECIDO FARIAS SPADA, CPF n.º 468.642.299-04, relativa ao item XII do Acórdão n.º 5427/15-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes e acompanhamento das demais execuções.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 442736/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CAMARGO SOARES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 1183/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 46, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 40489/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: ÁGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO: ALCIDES FERREIRA DE MELLO, CARLOS CARLOTA, CLAUDINEI JOSE FALASCHI, CRISTIANE ALMEIDA, EDENIL MARTINS CORREA, ELIESER DA SILVA SOUSA, ELTON OSVALDO CUNICO, EMERSON RODRIGO BIGUETI, FERNANDO BOLONESI, ILSON JOSE DE SOUZA, JOSE CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR, LEONARDO GOMES DE CARVALHO, LUIZ JOB FILHO, MARIA KIKO HIGUCHI BÃOS, MICHEL CALDATO, PAULO CEZAR TASCIN, PAULO PERCILIO SANTANA, SALVADOR AMARAL, THAMIRIS ALVES DA SILVA, VALDIR DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA

DESPACHO N.º: 1187/16

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal contida no Parecer n.º 10642/16, determino a baixa de responsabilidade da entidade ÁGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, relativa ao item II do Acórdão n.º 5826/15-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação.

3. Expedida a certidão referida, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 240068/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANDRE MARCIO BORGES, ANTONIO DULEBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA, LUIZ FANCHIN JUNIOR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

DESPACHO N.º: 1189/16

Trata-se de prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, em liquidação, referente ao exercício de 2002.

2. A Coordenadoria de Execuções, mediante Informação n.º 7116/16 (peça 129), notícia infrutífera a remessa de ofício ao senhor Antonio Duleba, Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, bem como opina por intimação ao Município para que seja fornecido endereço atualizado do gestor da Companhia.

3. Acato a sugestão.

4. Retornem os autos à Diretoria de Execuções para que adote as providências pertinentes.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 739450/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, WALDIR APARECIDO MARTINS

DESPACHO N.º: 1192/16

O MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, por seu representante legal, senhor Daniel Domingos Pereira, pela petição n.º 739450/16 (peças 69 a 84), junta justificativas e documentos, diante do contido na Instrução n.º 3986/16-COFIM

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1056622/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, ONDINA DE FATIMA MORAIS

DESPACHO N.º: 1193/16

Diante do contido no Parecer n.º 9834/16 (peça 45), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 47470/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA, LUIZ GARBELOTTI, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

DESPACHO N.º: 1194/16

Diante do contido no Parecer n.º 10703/16 (peça 36), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para



que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 696096/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARMANDO CAETANO JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 1195/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 86, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 682260/11

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ANDREA MOLINA GOMES STAHLSCHEMIDT, ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARIA APARECIDA LEONARDO, MUNICÍPIO DE FLORESTA.

DESPACHO 2902/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº

24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 523074/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DEBORAH VON TEMPSKI CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 2903/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 513079/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY



APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2904/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 520431/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, IARA ROBAINA LORUSSO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2905/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 814490/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: DIVANIR PUERTAS MARTIN, LAERCIO FONDAZZI

PROCURADORES: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA

NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

DESPACHO 2906/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 529642/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA

DESPACHO N.º: 44/16

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao Auditor Cláudio Augusto Canha, diante de sua prevenção pela relatoria do processo nº 449363/16, que trata de admissão de pessoal por meio do mesmo processo seletivo, conforme o disposto no art. 346, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal.

II - Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 789814/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA,

MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

DESPACHO N.º: 45/16

I. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

II. Após, voltem conclusos.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 789857/16****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA****INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET****DESPACHO N.º: 46/16**

I. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

II. Após, voltem conclusos.

Curitiba, 13 de outubro de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 13/10/2016.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/10/2016 (peça nº 26).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida. COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 427351/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ILZA CRUZ DA SILVA GAIEWISKE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 7080/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/10/2016.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 627008/16**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, ELIETE APARECIDA RASTEIRO MARQUES DE ANDRADE, JOAO DALMACIO PAVINATO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 7081/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12429/16-COFAP (peça nº 16):

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 622600/16**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, DECIO CAMPAGNOLLI, JOAO DALMACIO PAVINATO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 7082/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12432/16-COFAP (peça nº 15):

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

CORREGEDORIA-GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS**PROCESSO N.º: 876888/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: CLEUMARI DE FATIMA GELINSKI GRUWALDT, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV****ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO****DESPACHO: 7075/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVACÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/11/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/10/2016 (peça nº 28).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[01] do Conselheiro Vice-Presidente Ivens Zschoerper LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 425529/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIENE PEREIRA MENEZES TIBURCIO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 7077/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 614909/16

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILSON WILHELM BATISTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7083/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12433/16-COFAP (peça nº 15):

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 593413/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA DE LOURDES PICOTTI LINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7084/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12439/16-COFAP (peça nº 16):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 592247/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, WALDIR DUPONT

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7085/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12440/16-COFAP (peça nº 13):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 774710/16

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7086/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12442/16-COFAP (peça nº 41):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 729501/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, ENY SOLANGE NUNES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7087/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12452/16-COFAP (peça nº 15):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 665350/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCIA ELIANE CAETANO CAMPOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7088/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12453/16-COFAP (peça nº 15):



- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 665333/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA INEZ MIGLIOZZI CAROLINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7089/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12454/16-COFAP (peça nº 16):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 793641/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, FATIMA APARECIDA LIMA BALICO, TERCILIO VIEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7091/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12455/16-COFAP (peça nº 14):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 759770/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, RITA DE CÁSSIA DA ROCHA, TERCILIO VIEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7092/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12456/16-COFAP (peça nº 14):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 690826/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, ILZA MARIA CHAVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7093/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12458/16-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 787048/16

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ELIZABETH ROCCO NAMUR, OSMARIO JOSE CORDEIRO, PEDRO CARLOS PADILHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7094/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12463/16-COFAP (peça nº 14):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 93077/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELINA VARGAS DE ANDRADE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7095/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10649/16-COFAP (peça nº 21), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1143746/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ODETE MARIA DE PAULA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7096/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 10660/16-COFAP (peça n.º 25), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 843897/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MESSIAS MODESTO DOS PASSOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7097/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 10663/16-COFAP (peça n.º 33), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 845113/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROGER LEANDRO VARGAS, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7098/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo

– DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 10672/16-COFAP (peça n.º 24), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 225279/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZA MASAMI YOSHIHARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7099/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 10674/16-COFAP (peça n.º 20), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 96297/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA YAMAZAKI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7100/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 10685/16-COFAP (peça n.º 33), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 701158/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE

**PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA DO SOCORRO N PREISLER****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7101/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10706/16-COFAP (peça nº 31), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 704874/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE MOLINA FONTANA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7102/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10707/16-COFAP (peça nº 26), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 493557/11**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PASCOALINA SILVA VIEIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7103/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10700/16-COFAP (peça nº 39):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 305740/12**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: RAIMUNDO PEREIRA DE FREITAS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7104/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10728/16-COFAP (peça nº 92), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1163550/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA****INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE SLOBODA, MAURÍCIO JOSÉ DE CARVALHO, TANIA MARISTELA MUNHOZ****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 7105/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9895/16-COFAP (peça nº XX), intimando:

- DINARTE DA COSTA PASSOS – gestor atual.

- TANIA MARISTELA MUNHOZ – gestor do ato.

- JOSE SLOBODA – gestor do ato.

- EDSON DA SILVA NAIZER – gestor do ato.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 368401/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA GERALDA BARIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7106/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 10752/16-COFAP (peça n.º 31), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 147320/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, JOSETE MARIA CLENK MARTINS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7107/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 10753/16-COFAP (peça n.º 52), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 50314/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCO AURELIO DE FARIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7108/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 10755/16-COFAP (peça n.º 24), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 782824/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7109/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução n.º 12399/16-COFAP (peça n.º 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 20202/12

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JOSE MANOEL DE MELO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7110/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido no Parecer n.º 5254/16 (peça 25).

COFAP, em 14 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 818113/16**ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE CURITIBA****INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4952/16**

Trata-se de Requerimento protocolado pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Curitiba, no qual encaminha cópia do Ofício nº. 15/2016, destinado ao Superintendente da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba, onde solicita daquela Secretaria parecer do dirigente do Controle Interno, referente à prestação de contas anual do exercício de 2015.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 113705/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO****INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4960/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, Ofício nº 0056/2016, no qual encaminha à Diretoria de Auditorias as Demonstrações Financeiras do Contrato CBR nº OC 1031 01 G, firmado entre a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) e o Município de Toledo.

A então Diretoria de Auditorias, atual Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, informa que as Demonstrações Financeiras e seus anexos embasaram os trabalhos de auditoria, resultando no Relatório de Auditoria autuado sob o nº 505255/16 (Informação nº 14/16 – peça nº 11).

A Unidade informa que o Tribunal Pleno aprovou o encaminhamento do referido Relatório ao órgão executor – Acórdão nº 4.344/16.

Ao final, manifesta-se pelo arquivamento deste Requerimento.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Unidade Técnica, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 813669/16**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE****INTERESSADO: ADÃO SOARES DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4992/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, Ofício nº 019/2016, no qual encaminha documentos e esclarecimentos sobre a análise de gestão fiscal, relativa ao 1º semestre de 2016, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Encaminhe-se à nominada Coordenadoria para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 790022/16**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4997/16**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria-Geral da República no Estado do Paraná (Ofício nº. 7721/2016 – PR/PR), por meio do qual informou que foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil nº

1.25.003.013551/2015-73, instaurado a partir de expediente encaminhado por esta Corte de Contas (Ofício nº 1359/2015), veiculando comunicação de irregularidade em face da Secretaria de Estado de Educação do Paraná na realização da obra Colégio Estadual Arcangelo Nandi, em Santa Terezinha de Itaipu/PR.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 592/16 (peça nº 9), não vislumbrou medidas a serem adotadas por este Tribunal no presente momentos. Sugeriu, apenas, que o Conselheiro Relator do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 601927/15 tome ciência das peças deste Requerimento Externo.

Acato o opinativo exarado pela unidade técnica, determinando a remessa destes autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para ciência, bem como para que delibere a respeito da necessidade de apensamento destes autos à Tomada de Contas Extraordinária nº 601927/15, conforme sugestão da DIJUR.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 463646/10**ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE CANTAGALO****INTERESSADO: ADRIANA DE FATIMA TELMA DE FREITAS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5000/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 638/2010, originário Juízo de Direito da Vara Civil e Anexos da Comarca de Cantagalo, no qual encaminha cópia dos autos de Mandado de Segurança nº 43/2005.

Após análise dos fatos, a Diretoria Jurídica, informa que já houve o acompanhamento da decisão judicial e o cumprimento da finalidade, sugerindo o encerramento deste expediente (Informação nº 276/16 – peça 5).

Diante da manifestação da Unidade Técnica, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 785401/16**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 5004/16**

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual encaminha cópia da petição inicial dos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0008717-87.2016.8.16.0173, da 1ª Vara Civil e da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama, em que figuram como autor Celso Luiz Pozzobom e como réu o Estado do Paraná, e da decisão liminar proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.569.429-0, em trâmite perante a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que concedeu o efeito ativo recursal, para o fim de suspender os Acórdãos nº 1679/2012 e 5509/2013, relativos às contas da Câmara Municipal de Umuarama do exercício de 2002, e nº 582/2009 e nº 851/2013, relativos às contas da mesma entidade do exercício de 2003, sendo determinada a exclusão do registro do nome do autor na lista de gestores com contas julgadas irregulares. Requer a PGE o cumprimento da determinação judicial.

A matéria de que cuida a ação judicial em comento reporta-se aos Processos de Prestação de Contas Municipal nº 200716/03 e nº 142280/04 e aos respectivos Recursos de Revista nº 653632/12 e nº 164908/09.

Esta Presidência esclarece que o cumprimento da decisão em testilha foi providenciado no bojo dos Requerimentos Externos nº 697146/16, originário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e nº 734114/16, originário do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama.

Comunique-se à solicitante, franqueando-se-lhe acesso aos Processos nº 697146/16 e nº 734114/16.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 808240/16

ENTIDADE: LEONARDO HENRIQUE STOEBER
INTERESSADO: LEONARDO HENRIQUE STOEBER
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5007/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Leonardo Henrique Stoeber, por meio do qual solicita informações sobre "1) Aposentadoria, falência, transferência ou qualquer tipo de vacância dos cargos de analista de controle externo – área de administração – nos últimos 5 anos. 2) Vacância prevista para os próximos 4 anos da mesma área 3) Salário inicial e benefícios do cargo".

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 581/16, noticiando que, nos últimos cinco anos, foram identificadas catorze vacâncias no cargo de Analista de Controle – área administrativa, em razão de aposentadoria, falecimento e exoneração. Apontou, ademais, que, até 31/12/2020, nove servidores dessa mesma área estarão aptos à aposentadoria, sendo este o único tipo de vacância passível de previsão. Informou, por fim, a composição da remuneração do cargo de analista de controle.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 803531/16

ENTIDADE: CHAYNE DE LIMA PEREIRA MAHNIC
INTERESSADO: CHAYNE DE LIMA PEREIRA MAHNIC
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5008/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Chayne de Lima Pereira Mahnic, por meio do qual solicita os balanços financeiros do Município de Apucarana dos anos de 2004 a 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Informação nº 975/16, esclarecendo que o balanço financeiro dos municípios, a partir do exercício de 2013, está disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seguindo o caminho "Cidadão" – "Controle Social" – "Demonstrações Contábeis a partir de 2013", ou diretamente pelo endereço eletrônico http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTip o=2. Em relação aos exercícios anteriores, a unidade sugere que a interessada formule pedido de acesso à informação ao Departamento de Contabilidade do Município de Apucarana, uma vez que esta Corte não possui mecanismo que permita a emissão de relatórios.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 575/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 833082/16 e Requerimento nº 32/2016 da Diretoria de Finanças, resolve DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.421-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAULO CELSO KLOSTERMANN, Matrícula nº 50.906-0, no cargo em comissão de DIRETOR, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 17 a 23 de outubro de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de outubro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gommel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças



Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

